

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Taiane Acosta Brandt

**ALIENAÇÃO PARENTAL E FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO:
UMA ANÁLISE A PARTIR DAS FALSAS MEMÓRIAS**

Santa Cruz do Sul
2019

Taiane Acosta Brandt

**ALIENAÇÃO PARENTAL E FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO:
UMA ANÁLISE A PARTIR DAS FALSAS MEMÓRIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II.

Profa. Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos
Orientadora

Santa Cruz do Sul
2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado forças para seguir nesta caminhada e por abençoar diariamente todos os meus passos.

Agradeço do fundo do meu coração à minha família, em especial aos meus pais Gelson Luís Brandt e Nelci Teresinha Acosta Brandt, que me acompanharam nesta jornada, com muito amor, carinho e paciência.

Agradeço a todos professores que conheci ao longo desta trajetória acadêmica, em especial a minha querida orientadora Maitê Damé Teixeira Lemos que sempre esteve disposta para me ajudar, me dando suporte e incentivo.

E, por fim, agradeço também os meus amigos e colegas de curso, por todo companheirismo e ajuda prestada ao longo da graduação, amigos estes que carregarei para sempre em meu coração.

[...] O alienador, como todo abusador, é um ladrão da infância, que utiliza a inocência da criança para atacar o outro. A inocência e a infância, uma vez roubadas, não podem mais ser devolvidas. TRINDADE, José.

RESUMO

O presente trabalho vem tratar do tema “alienação parental e falsas denúncias de abuso: uma análise a partir das falsas memórias”. Nestes termos, indaga-se: “há mecanismos legais e processuais realmente eficazes ao combate da alienação parental derivada das falsas memórias?”. Desta forma, o objetivo da pesquisa é verificar a existência de mecanismos legais e processuais capazes de combater as falsas acusações de abuso sexual (memórias falsas) quando utilizadas na prática da alienação parental e suas consequências. Além disso, demonstrar a evolução histórica da família, evidenciando os princípios essenciais ao direito de família e, sobretudo a importância do poder familiar, ressaltando as consequências quando da dissolução da família. Pretende-se ainda discorrer acerca da alienação parental e da síndrome da alienação parental, expondo suas características, consequências, possíveis tratamentos e a importância da rápida detecção. Por fim, busca-se analisar os mecanismos legais e processuais existentes no direito brasileiro no que tange ao combate à implantação de falsas memórias quando utilizadas para a prática de alienação parental, bem como sua efetiva aplicação nos casos concretos, através de análise jurisprudencial. Para tanto, emprega-se do método de abordagem dedutivo, tendo em vista seu caráter teórico e bibliográfico, utilizando-se de consulta a doutrinas, legislação, artigos, sites da internet, bem como pesquisas em jurisprudências e em revistas jurídicas na esfera do tema escolhido. Assim, partindo-se do pressuposto que casos de alienação parental se tornaram recorrentes, cabe ressaltar que é de fundamental importância o estudo do tema, onde os maiores prejudicados são as crianças e os adolescentes envolvidos, quais são manipulados por um dos genitores e colocados contra o outro genitor, por motivos fúteis ou por mera vingança pessoal. Portanto, se faz necessário o esclarecimento das possíveis formas de enfrentamento da alienação parental, especialmente quando vinculadas as falsas memórias de abuso sexual, posto que, fora possível concluir que, em que pese o advento da Lei 12.318/2010 seja considerado um importante mecanismo judicial para o combate da alienação parental, ainda está intrínseco na conduta humana a prática de condutas alienadoras, sendo difícil a produção de provas nos casos concretos diante da fragilidade dos laudos periciais e ausência de lesões visíveis, ficando a palavra de um genitor contra a palavra do outro, estando nas mãos do Judiciário decidir pela vida e segurança do menor envolvido. Desta forma,

frisa-se que a sociedade tem o papel de conscientizar os demais acerca da gravidade deste comportamento em conjunto com o Poder Judiciário, procurando evitar, amenizar e/ou impedir prática da alienação parental, sobretudo quando vinculada as falsas acusações de abuso sexual, fazendo uso dos mecanismos legais e processuais a disposição.

Palavras-chave: Alienação parental. Falsas memórias. Abuso sexual.

ABSTRACT

The present work deals with the theme "parental alienation and false allegations of abuse: an analysis based on false memories". In these terms, it is asked: "are there really effective legal and procedural mechanisms to combat parental alienation derived from false memories?". In this way, the objective of the research is to verify the existence of legal and procedural mechanisms capable of combating the false accusations of sexual abuse (false memories) when used in the practice of parental alienation and its consequences. In addition, demonstrate the historical evolution of the family, highlighting the principles essential to family law and, above all, the importance of family power, highlighting the consequences when the family dissolves. It is also intended to discuss parental alienation and the parental alienation syndrome, exposing its characteristics, consequences, possible treatments and the importance of rapid detection. Finally, we seek to analyze the legal and procedural mechanisms existing in Brazilian law regarding the fight against the implementation of false memories when used for the practice of parental alienation, as well as its effective application in concrete cases, through jurisprudential analysis. To do so, it is used the method of deductive approach, considering its theoretical and bibliographic character, using consultation of doctrines, legislation, articles, internet sites, as well as research in jurisprudence and legal journals in the sphere of the theme chosen. Thus, starting from the assumption that cases of parental alienation have become recurrent, it is important to emphasize the study of the subject, where the children and adolescents involved are the most affected, which are manipulated by one of the parents and placed against the other parent, for futile reasons or for mere personal revenge. Therefore, it is necessary to clarify the possible ways of coping with parental alienation, especially when linked to false memories of sexual abuse, since it could be concluded that, despite the advent of Law 12.318 / 2010, it is considered an important mechanism judicial process to combat parental alienation, it is still intrinsic in human conduct to conduct alienating conduct, and it is difficult to produce evidence in concrete cases in the face of the fragility of expert reports and absence of visible lesions, leaving the word of a parent against the word on the other, being in the hands of the Judiciary to decide for the life and security of the minor involved. In this way, it is emphasized that society has the role of making others aware of the

seriousness of this behavior together with the Judiciary, seeking to avoid, ameliorate and / or prevent the practice of parental alienation, especially when linked to false accusations of sexual abuse , making use of the legal and procedural mechanisms at disposal.

Keywords: Parental alienation. False memories. Sexual abuse.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	DA FAMÍLIA	10
2.1	Introdução histórica	10
2.2	Princípios norteadores ao direito de família	16
2.3	Importância do poder familiar.....	19
2.4	Situações de conflito: dissolução do vínculo conjugal. Reflexos da separação, divórcio e dissolução da família	21
3	ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12318/10) E AS FALSAS MEMÓRIAS	25
3.1	Conceito, identificação, condutas clássicas do alienador e consequências da alienação parental	25
3.2	Diferenciação entre alienação parental e SAP (síndrome da alienação parental)	30
3.3	Formação de falsas memórias e sua implantação como forma de alienação parental.....	34
3.4	Diferenciação entre abuso sexual real e as falsas memórias.....	37
4	MECANISMOS DE COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL	40
4.1	Mecanismos formais	40
4.2	Mecanismos processuais	44
4.3	Aplicação aos casos concretos (análise jurisprudencial)	49
5	CONCLUSÃO.....	57
	REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, após a ruptura conjugal, é comum a troca de acusações entre ex-companheiros, sobretudo quando identificado interesse de ambos em ter convívio exclusivo com o filho gerado daquela união.

É corriqueiro que, conservando o pensamento remoto de que a guarda dos filhos deveria permanecer exclusivamente com a genitora após a separação, esta, no intuito de distanciar o pai do convívio com o menor, e até mesmo como forma de vingança, age de modo a incentivar que o filho passe a rejeitar o pai, inventando falsas acusações sobre este, por exemplo. Esta atitude caracteriza a alienação parental, tema objeto do presente trabalho.

Todavia, cada vez mais recorrente os casos de alienação parental vinculada às falsas denúncias de violência e abuso sexual. Através destas, influenciado por um instinto de vingança, um dos genitores, ou até mesmo ambos, usam os filhos como instrumentos para concretizar vingança em face do outro genitor.

Neste momento, utilizam-se de falsas histórias, criando e distorcendo situações que na realidade não ocorreram, influenciando os filhos, que já estão frágeis com a ruptura familiar, a aceitarem as falsas memórias e desta forma, se distanciarem ainda mais do outro genitor.

Conforme mencionado, nestas ocasiões, é perceptível que alguns genitores acabam por “inventar” histórias de cunho sexual, simulando, inclusive, casos de incesto, ou melhor dizendo, contando histórias de tal maneira que o filho alienado pense que sofreu algum tipo de abuso por parte do pai ou mãe.

Tal atitude conduz as crianças e adolescentes vítimas desta abordagem a crescerem com problemas psicológicos e pode acarretar a Síndrome da Alienação Parental, causa dos mais diversos distúrbios, vez que cresceram em meio a uma falsa memória, certos de que tais fatos condiziam com a realidade.

Desta forma, tendo em vista que a sociedade não pode fechar os olhos para esta conduta, pergunta-se: há mecanismos legais e processuais realmente eficazes ao combate a alienação parental derivada das “falsas memórias”?

Diante deste contexto, o presente trabalho orientar-se-á a fim de verificar a existência de mecanismos legais e processuais capazes de combater as falsas acusações de abuso sexual (memórias falsas) quando utilizadas na prática da alienação parental, bem como suas consequências.

Para o desenvolvimento do presente trabalho será utilizado o método dedutivo, tendo em vista seu caráter teórico e bibliográfico, utilizando-se para tanto, consulta a doutrinas, legislação, artigos, *sites* da internet, bem como pesquisas em jurisprudências e em revistas jurídicas na esfera do tema escolhido.

Cumprir mencionar que o trabalho se estrutura em três capítulos, abordando-se no primeiro a evolução histórica da família, evidenciando os princípios essenciais ao direito de família e, sobretudo a importância do poder familiar, ressaltando as consequências quando da dissolução da família.

No segundo capítulo será conceituada a alienação parental e a síndrome da alienação parental, expondo suas características, especialmente quando vinculadas às falsas denúncias de violência e abuso sexual, bem como suas consequências, possíveis tratamentos e a importância da rápida detecção.

Por fim, no terceiro capítulo serão analisados os mecanismos legais e processuais existentes no direito brasileiro no que tange ao combate da implantação de falsas memórias quando utilizadas para a prática de alienação parental, bem como sua efetiva aplicação nos casos concretos, através de análise jurisprudencial de casos levados ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Desta forma, visível que o estudo do tema é de extrema relevância, uma vez que, além de recorrente, os maiores prejudicados nesta problemática são as crianças e os adolescentes envolvidos, manipulados por um dos genitores e colocados contra o outro genitor, por motivos fúteis ou por mera vingança pessoal, se fazendo necessária, portanto, a presente abordagem e o esclarecimento das possíveis formas de combate e enfrentamento da alienação parental.

2 DA FAMÍLIA

Neste capítulo será apresentada a evolução histórica da família e abordados os princípios jurídicos atrelados ao direito de família, bem como a importância do poder familiar e as formas de extinção do vínculo conjugal e suas possíveis consequências aos filhos oriundos da relação que se desfez.

2.1 Introdução histórica

A definição de “família” é tarefa árdua, vez que tal instituição possui conceitos variáveis, sendo diverso para cada povo e para cada classe social, estando em constante modificação.

Ratificando tal entendimento Marques (2009, p. 19) afirma que os conceitos de família são divergentes de um país para o outro, tendo em vista suas particularidades econômicas e sociais, bem como variam de acordo com cada área da ciência como, por exemplo, entre a sociologia e o direito.

Entretanto, se faz necessário entender o conceito de família, que, embora não tenha definição expressa prevista em lei, é ponto central do presente trabalho e de suma importância para compreensão do que será abordado.

De acordo com Dias (2011, p. 27), a instituição família é uma construção cultural, onde cada integrante ocupa um lugar determinado e desempenha um papel específico, como por exemplo, lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, em que pese tais sujeitos não sejam obrigatoriamente ligados por um vínculo biológico.

Para Venosa (2010, p. 2), é possível mensurar a existência de um conceito amplo e de um conceito restrito de família. Em sentido amplo, seria o conjunto de pessoas, incluindo ascendentes, descendentes, colaterais de sua linhagem, bem como os de seu cônjuge. Já em sentido restrito, a família compreenderia somente o núcleo familiar composto pelos pais e pela prole.

[...] importa considerar a família em *conceito amplo*, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em *conceito restrito*, família compreende somente o núcleo formado por pais e

filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. Nesse particular, a Constituição Federal estendeu a sua tutela inclusive para a entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental, conforme no disposto no § 4 do art. 226: *“Entende-se, também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dois pais e seus ascendentes”*. (VENOSA, 2010, p. 2, grifo do autor).

Corroborando tal afirmação, Marques (2009, p. 20) afirma que, em sentido amplo, família é a comunidade de pessoas reunida em função do laço de parentesco, enquanto em sentido estrito, a família é considerada somente o grupo de pessoas aparentadas, que residem no mesmo local, geralmente o pai, a mãe e sua prole.

Outrossim, conforme previsão do artigo 16º, III, da Declaração Universal dos Direitos Humanos “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”. (PARIS, 1948, <www.unicef.org>).

Entretanto, para que se possa compreender o conceito atual de família e suas peculiaridades, se faz necessário, de primeiro momento, a reflexão sobre a evolução histórica de tal instituto.

Sabe-se que o conceito de família perpassou por constante evolução em razão do desenvolvimento tecnológico e científico que alcançou o mundo, existindo, atualmente, inclusive a possibilidade de terceiros, estranhos a relação conjugal, assumirem a condição de pai e mãe, existindo, portanto, as mais variadas formas de constituição de “família”, seja através de laços biológicos, jurídicos ou exclusivamente afetivos.

Corroborando essa ideia, Engels (1985, p. 66), afirma que existiu uma época muito primitiva em que imperava a promiscuidade, sendo que todas as mulheres pertenciam a todos os homens e vice-versa. Deste estado primitivo surgiram formas de família, dentre elas a família consanguínea, punaluana, sindiásmica e monogâmica.

A família consanguínea foi a primeira etapa, caracterizada pela classificação dos grupos conjugais por geração, ou seja, todos eram considerados maridos e mulheres um dos outros, com exceção aos “ascendentes e descendentes, os pais e os filhos, que são os únicos que, reciprocamente, estão excluídos dos direitos e deveres do matrimônio” (ENGELS, 1985, p. 72).

Após a família consanguínea, sobreveio a punaluana, mantendo a exclusão das relações sexuais entre os pais e filhos e proibindo a relação entre irmãos. Ainda,

a família punaluana delimitou os graus de parentesco, categorizando a existência de sobrinhos (as) e primos (as) (ENGELS, 1985, p. 74).

Logo após a família punaluana, surgiu a família sindiásmica, caracterizada pelo casamento e pela proibição do matrimônio entre parentes consanguíneos. Entretanto, ainda de acordo com Engels (1985, p. 83), vale ressaltar que a ideia central desta modalidade é de que “um homem vive com uma mulher, mas de maneira tal que a poligamia e infidelidade ocasional continuam a ser um direito dos homens”, continuando a ser exigida a fidelidade (de forma rigorosa) das mulheres, quais eram punidas severamente em caso de adultério.

Desta forma, segundo Engels (1985, p. 83):

A evolução da família nos tempos pré-históricos, portanto, consiste numa redução constante do círculo em cujo seio prevalece a comunidade conjugal entre os sexos, círculos que originariamente abarcavam a tribo inteira. A exclusão progressiva primeiro dos parentes próximos, depois dos parentes distantes, e por fim, até das pessoas vinculadas apenas por aliança, torna impossível a prática de qualquer matrimônio por grupos [...]. Enquanto nas anteriores formas de família os homens nunca passavam por dificuldades para encontrar mulheres e tinham até mais do que precisavam, agora as mulheres escasseavam e era necessário procurá-las.

Neste contexto de modificações a família matriarcal, regida até então pela mulher, foi substituída pela família patriarcal, cabendo ao homem as responsabilidades pela casa e passando à mulher a atribuição de ser serva deste, bem como ser instrumento de reprodução (ENGELS, 1985, p. 95). Essa alteração de paradigma é considerada um dos marcos da passagem da família sindiásmica para a família monogâmica.

Quanto à família patriarcal, pode-se afirmar que a família romana é o mais claro exemplo desta modalidade, onde todos componentes da família estão submetidos ao pátrio poder. Nesta senda, Venosa (2010, p. 4), menciona que,

Em Roma, o poder do *pater* exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos é quase absoluto. A família como grupo é essencial para a perpetuação do culto familiar. No direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana. O *pater* podia nutrir o mais profundo sentimento por sua filha, mas bem algum de seu patrimônio lhe poderia legar (Coulanges, 1958, v.1:54). [...]. Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados. Esse culto era dirigido pelo *pater*. A mulher, ao se casar, abandonava o culto do lar do seu pai e passava a cultuar os deuses e antepassados do marido, a

quem passava a fazer oferendas. Por esse largo período da Antiguidade, família era um grupo de pessoas sob o mesmo lar, que invocava os mesmos antepassados.

Após tal período, a família passou a ser vista como um coletivo, composto de um lar, dos bens e de tudo que fosse necessário para seu mantimento, sendo voltada, portanto, à constituição de patrimônio e filiação.

Conforme disposto por Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 51), com a decadência o Império Romano e chegada do Cristianismo e a imposição de moralidade à sociedade, conceituou-se outra forma de família, a cristã, restrita ao pai, mãe e a prole, sendo considerada a base da criação dos filhos. Nesta fase, fundada essencialmente no casamento, havia distinção nas tarefas de cada cônjuge, sendo o pai o provedor da família e a mãe a mantenedora do lar e da educação dos filhos, ficando todos (esposa e filhos) submissos ao pai.

Tal formato perdurou até a Revolução Industrial (século XVIII), momento em que a igreja perdeu forças e o caráter religioso da família foi suprimido, valendo mencionar que neste período, devido as carências econômicas, a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando de ser o homem o único provedor do lar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 52).

Neste momento os cônjuges passaram a fazer suas escolhas de forma livre e a esposa e as crianças ganharam maior importância, acabando por fim com o patriarcalismo que até então ainda preponderava. Ainda, o Estado passou a intervir nas relações, sobretudo quando o pai não se fazia presente.

Seguinte aos anos de 1960 e 1970, os novos paradigmas de sexualidade e liberdade ganharam espaço e as relações pré-conjugais se tornaram comuns, acabando a escolha de parceiros por questões de patrimônio e reprodução, e passando a existirem relações amparadas no amor e no afeto.

Neste contexto, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 52), afirmam:

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um “lar – lugar de afeto e respeito” tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade.

Para Trindade (2014, p. 328), a concepção de que se atribuiu aos homens a tarefa de subsistência econômica e as mulheres a criação e cuidados com a prole perdurou por muitos anos, sendo que, em meados dos anos 60, sobretudo com a revolução feminista, houve transformação nestes papéis, passando as mulheres a se preocuparem também com técnicas e aperfeiçoamentos relacionados ao trabalho e carreira profissional e os homens passaram a ter maior envolvimento com as atividades domésticas e no âmbito familiar.

Ainda, conforme Marques (2009, p. 27) cabe ratificar que os movimentos feministas e homossexuais tiveram grande importância, inserindo a mulher no mercado de trabalho e favorecendo a igualdade entre gêneros, bem como a passagem da sociedade agrária para uma industrializada e urbanizada.

Neste sentido, Venosa (2010, p. 5) menciona que a passagem da economia agrária para a economia industrial foi de suma importância para a transformação da composição familiar, restringindo o número de nascituros e deixando de ser uma unidade de produção subordinada a um chefe, visto que os homens começam a ir trabalhar nas fábricas e as mulheres se lançam no mercado de trabalho.

O Código Civil de 1916, por sua vez, reproduzia ainda a família patriarcal, anteriormente mencionada, sendo que somente com o advento da Constituição de 1988, houve a sedimentação de novos direitos, assegurando o fim das desigualdades e tendo como norte o princípio da dignidade da pessoa humana (MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R., 2018, p. 25).

Outras legislações também contribuíram com a evolução do conceito de família, como por exemplo, o Decreto Lei 4737/42, que concedeu direito ao filho mantido fora do casamento de ser reconhecido após o desquite e a Lei 833/49, que revogou o decreto retro, permitindo o reconhecimento dos filhos concebidos fora do casamento a qualquer tempo.

Por conseguinte, o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4121/42) emancipou a esposa para os atos da vida civil, muitos dos quais era limitada a e submetida à autorização do marido, sendo este considerado o mais expressivo, tendo em vista que devolveu a capacidade plena à mulher casada (DIAS, 2013. p. 30), sendo seguido pela Lei do Divórcio (Lei 6515/77), qual extinguiu a indissolubilidade do matrimônio.

Com tais legislações, passaram a prevalecer, além do princípio da dignidade da pessoa humana, os princípios da isonomia e solidariedade, ou seja, conforme Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 27) houve a “repersonalização do Direito Civil, mudando o eixo, do patrimônio à pessoa e as relações familiares passaram a mover-se em razão da dignidade de cada um dos seus membros [...]”.

Desta forma, pode-se afirmar que, com a globalização, surgiram novos arranjos familiares baseados no afeto (abrindo espaço às relações homoafetivas), deixando de ser necessário o casamento, e, conseqüentemente, havendo anseio na busca de proteção e desenvolvimento da dignidade humana, sendo deixados de lado os valores meramente patrimoniais (VENOSA, 2010, p. 6).

Entretanto, cabe mencionar que, conforme Dias (2017, p. 29), a globalização impôs alterações nas regras e comportamentos sociais, entretanto, tento em vista que as regras do direito de família são as mais difíceis de alterar, vez que lidam com a vida das pessoas e com a alma do ser humano, “[...] o legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea”.

Acerca desta influência história intrínseca ao direito de família, Corrêa (2009, p. 81) afirma:

Assim, deve-se comentar também que a família brasileira guardou as marcas de suas origens: da família romana, a autoridade do chefe de família; e da medieval, o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família — que, fincada na tradição, vem resistindo, na prática, a recente igualdade legal que nem a força da Constituição conseguiu sepultar — encontra a sua origem no poder despótico do *pater familias* romano. Ainda, o caráter sacramental do casamento advém do Concílio de Trento, do século XVI (grifo do autor).

Atualmente, de acordo com Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 24), pode-se afirmar que a família contemporânea objetiva a proteção e o desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, deixando de lado a função puramente econômica e reprodutiva antes predominante.

Agora sedimentada como garantia constitucional, a instituição “família”, embora não tenha conceito específico determinado em lei, é considerada um dos pilares da sociedade, merecendo proteção especial do Estado e estando regulada pelos artigos

226 e 227, da Constituição Federal de 1988, de forma que existem princípios que norteiam o direito de família, assunto que se passa a discutir a seguir.

2.2 Princípios norteadores ao direito de família

Como qualquer outro campo do direito, o direito de família é amparado por princípios norteadores, que são utilizados como base para aplicação da lei vigente de acordo com as particularidades do caso apresentado.

Neste sentido, os princípios gerais do direito recebem referência no artigo 4^a, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (BRASIL, 1942, <www.planalto.gov.br>), sendo utilizados como forma de integração do direito e considerados base de fundamentação para garantia dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal.

Para Dias (2017, p. 61), “os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandados de otimização”.

Segundo Alexy (2008, p. 85),

A distinção entre regras e princípios constitui, além disso, a estrutura de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais e, com isso, um ponto de partida para a resposta a pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais. Nesse sentido a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais.

Já de acordo com Dworkin (2002, p. 39), a diferença entre princípios e regras é de natureza lógica, sendo que as “regras são aplicáveis à maneira do tudo ou nada”, ou seja, ou a regra é válida, podendo ser aplicada ao caso, ou é inválida, não podendo contribuir para a decisão em tela. Já os princípios, representam uma “dimensão de peso ou importância” e basicamente contem motivos para fundamentar uma decisão.

Ademais, necessário mencionar que há distinção entre os princípios constitucionais e os princípios gerais do direito. De acordo com Dias (2017, p. 62), os princípios constitucionais estão em primeiro lugar, sendo considerados protas de entrada para a interpretação do direito. Já os princípios gerais, podem ser extraídos

de forma implícita na legislação, ganhando espaço quando é necessário suprir lacunas na lei.

Nesta senda, os princípios devem ser analisados para, em conjunto com a norma constitucional, obter-se o resultado mais justo para o caso concreto, sendo de suma importância para orientar as decisões que serão proferidas.

O Direito de Família, assim como outros ramos do direito, possui uma vastidão de princípios que devem ser utilizados como embasamento nos casos a serem enfrentados.

Dentre os princípios gerais, Dias (2017, p. 64) ressalta “o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os princípios da proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes”.

Nesta mesma linha, Lôbo (2009, p. 37), aponta que são princípios fundamentais do direito de família, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, enquanto a igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e o melhor interesse da criança, são princípios gerais.

Dentre os princípios acima mencionados, importa referir que, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 76), o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio máximo do nosso ordenamento jurídico, vez que dignidade pode ser traduzida como sendo “um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis a sua realização pessoal e busca da felicidade”.

Neste liame, Tartuce e Simão (2012, p. 12) apontam também o princípio da solidariedade familiar, qual não deve ser interpretado somente pelo viés patrimonial, como quando usado como base para o pagamento de alimentos, mas sim pela linha afetiva e psicológica, visto que preceitua deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar.

Mantendo sintonia com o princípio acima mencionado, há também o princípio da igualdade entre cônjuges ou companheiros, qual aduz que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercícios por ambos cônjuges, quais devem juntos zelar pelo bem-estar de sua família (MARQUES, 2009, p. 37).

Vale destacar ainda que, diante da modificação do artigo 1º do Código Civil (BRASIL, 2002, <www.planalto.gov.br>), atualmente utiliza-se a expressão “pessoa”, não mais o termo “homem”, restando claro a vedação a qualquer tipo de

discriminação decorrente de sexo, devendo haver igualdade entre os cônjuges no seio da entidade familiar (TARTUCE; SIMÃO, 2012, p. 14).

Nesta senda, necessário também fazer menção ao princípio da igualdade entre filhos, sedimentado no art. 227, §6, da CF (BRASIL, 1988, <www.planalto.gov.br>), qual aduz que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Desta forma, visível que todos os filhos, nascidos ou não durante o casamento, estão em patamar de igualdade perante a lei.

Ainda, visando sedimentar o princípio acima mencionado, há o princípio da convivência familiar, do qual se traduz que entidade familiar “é o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças” (LÔBO, 2009, p. 52).

De acordo com Machado (2003, p. 154), “a convivência familiar é considerada fator essencial da personalidade infanto-juvenil, pois a criança não cresce de maneira saudável sem a construção de um vínculo afetivo estável e verdadeiro com os adultos, preferencialmente, com seus pais naturais”.

Importante mencionar que tal direito se mantém mesmo quando os genitores se separam, bem como estende-se aos avós e outros parentes, a depender do caso concreto.

Por fim, ainda no que concerne aos princípios, cabe mencionar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sedimentado no *caput* do artigo 227, da CF (BRASIL, 1988, <www.planalto.gov.br>), abaixo colacionado, qual prevê deveres e obrigações da família, sociedade e Estado para com crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, não bastasse a proteção constitucional acima mencionada, como é sabido, as crianças e adolescentes também tem amparo pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), qual prevê proteção com base na chamada “teoria integral”.

A teoria integral foi reconhecida pela Convenção Internacional de Haia, e preconiza que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, não devendo mais serem tratados como objeto, sendo, portanto, merecedores de proteção especial, visto que encontram-se em desenvolvimento mental e físico.

Assim, com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente do entende-se que os interesses do menor sempre devem prevalecer sobre os interesses pessoais dos pais, podendo tal princípio ser interpretado inclusive como uma extensão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, com ênfase nos princípios acima mencionados, se faz necessário abordar a importância do poder familiar, atributo fundamental para o bom desenvolvimento do menor a que ele está subordinado.

2.3 Importância do poder familiar

Conforme já explanado, na constância do Código Civil de 1916, a sociedade tinha forma patriarcal, cabendo ao pai, que era visto como o chefe da família, a submissão acerca de todas as decisões a serem deliberadas, sendo que, somente após a vigência do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62) o poder familiar tornou-se atribuição de ambos cônjuges.

Entretanto, para Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 32),

Embora modificada, a nova denominação do pátrio poder para poder parental ainda assim não traduz a correta compreensão do instituto, entendida pela doutrina, nacional e estrangeira, como sendo “autoridade parental”, um dever natural e legal de proteção da prole, derivado da parentalidade, ou seja, da própria função de ser pai ou mãe, protegendo e encaminhando os filhos para seu futuro, preparando-os para a vida e formando o seu caráter; diferente da conotação de poder que pode evocar uma espécie de domínio físico sobre o outro.

Neste sentido, Dias (2017, p. 435) entende que “ainda que o Código Civil tenha eleito a expressão poder familiar para atender a igualdade entre o homem e a mulher, não agradou” visto que, com tal alteração manteve-se ênfase no poder, somente deslocando-o do pai para a família.

Desta forma, embora haja conflito quanto à ideal nomenclatura, sendo a expressão com mais simpatia pelos doutrinadores “autoridade parental”, visto que deve ser garantia proteção da prole e não a supremacia dos interesses dos

genitores, o poder familiar deve ser entendido como um direito-dever, em regra exercido pelos pais, ou por aquele que tem essa responsabilidade, com objetivo de assegurar o melhor interesse do menor.

Assim, ciente do fato de que é competência dos pais a educação e a criação dos filhos, sem possibilidade de qualquer distinção entre estes, conforme já mencionado, bem como que todos possuem direito a ter uma família sedimentada como base para suas vidas, Grisard Filho (2010, p. 51) complementa:

Como vimos, o poder familiar é instituto de proteção da menoridade, que investe os pais em um complexo de direitos e deveres em relação aos filhos menores. Trata-se de um hímus público, razão pela qual o estado está legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. E o faz fiscalizando a atuação dos pais, por não ser o poder familiar absoluto nem intangível, como o propósito de evitar abusos.

Nesta senda, ainda cabe referir que a titularidade do poder familiar pertence à ambos genitores, sendo irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Desta forma, conforme exposto por Dias (2017, p. 436), os genitores não podem renunciar as obrigações que derivam da paternidade, sendo nula a sua renúncia, permitindo-se apenas que o exercício dos encargos sejam delegados a terceiros, dando-se preferência aos membros da família.

Outrossim, ainda no que diz respeito a titularidade do poder familiar, é válido mencionar que esta permanece com ambos cônjuges, ou seja, mesmo no caso da separação destes, havendo ou não litígio, ambos ficarão responsáveis pelos filhos, visto que extremamente importante para o crescimento e desenvolvimento destes o convívio com ambos genitores. Neste sentido, para Dias (2017, p. 439),

A guarda absorve apenas alguns aspectos do poder familiar. A falta de convívio sob o mesmo teto não limita nem exclui o poder-dever dos pais, que permanece íntegro, exceto quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia (CC 1.632). Não ocorre a limitação à titularidade do encargo, apenas a restrição ao seu exercício, que dispõe de graduação de intensidade. Como o poder familiar é um complexo de direitos e deveres, a convivência dos pais não é um requisito para sua titularidade.

Assim, mesmo ocorrendo a dissolução do vínculo conjugal, diante da previsão do artigo 1.589, do Código Civil (BRASIL, 2002, <www.planalto.gov.br>), o cônjuge que não detém a guarda direta do filho, tem direito de visita, tendo em vista que

permanece intacto o poder familiar, subsistindo o poder-dever de fiscalizar o cumprimento de todos direitos dos filhos, bem como supervisionar a sua educação.

Outrossim, como apontado por Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 33), ainda que os genitores separados venham a contrair novos casamentos ou nova união, o poder familiar não será destituído, nem mesmo transferido para o novo parceiro de seu genitor.

Conforme já mencionado, tal medida se faz necessária visto que de suma importância para que o vínculo afetivo entre pais e filhos não se desfaça com o passar dos anos, sendo dever destes, mesmo havendo a dissolução do vínculo conjugal, preconizar pela manutenção do vínculo e zelar pelo bem-estar do menor envolvido.

Desta forma, Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 33) concluem mencionando que o poder familiar deve ser exercício por ambos genitores, pressupondo uma convivência harmoniosa entre eles, sendo que, quando houver alguma divergência entre estes a ponto de ser levada a juízo, a mediação é a melhor alternativa, visto que, a vitória de um pai sobre o outro poderia acirrar os ânimos de animosidade, sendo prejudicial a criança.

Assim, tendo em vista que a dissolução do vínculo conjugal e demais situações de conflito entre os genitores podem desencadear a alienação parental, se faz necessário abordar acerca dos reflexos da separação e do divórcio, visto que repercutem em muito na relação entre os ex-cônjuges e os filhos derivados daquela relação.

2.4 Situações de conflito: dissolução do vínculo conjugal. Reflexos da separação, divórcio e dissolução da família

Conforme já explanado, de primeiro momento o casamento era visto como uma entidade sacramental, sendo um laço, em regra, indissolúvel. Neste sentido, de acordo com Dias (2017, p. 303), a família sempre estava ligada ao casamento, visando consolidar as relações sociais.

Quando da entrada em vigência do Código Civil de 1916, o único meio para romper o vínculo conjugal estabelecido pelo casamento era o instituto do desquite.

Este instituto, por sua vez, rompia o matrimônio, ou seja, a convivência como marido e mulher de um casal, entretanto, deixava intacto o vínculo conjugal.

Desta forma, conforme Dias (2017, p. 303), embora houvesse o impedimento de constituição de um novo casamento, não havia impedimento para novas composições familiares tendo em vista que cessavam os deveres de fidelidade e convívio sob o mesmo teto, formando o chamado “concubinato”.

Um período depois, sobreveio a EC 9/77, permitindo a dissolução do vínculo matrimonial no Brasil, seguida pela Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), promovendo, em “substituição” ao desquite, a separação, com o mesmo objetivo: dar fim a relação conjugal, mas não ao vínculo matrimonial e a possibilidade do divórcio, para dissolução do vínculo conjugal, em que pese uma série de requisitos, como a necessidade de separação fática por determinado tempo.

Deve-se acrescentar ainda que, diferentemente dos dias atuais, em que a discussão de “culpa” somente é suscitada para fins de indenização, naquele período ainda se discutia qual dos cônjuges havia motivado a separação, sendo que, somente com a EC 66/2010 houve a extinção nos prazos para concessão do divórcio e também extinção da discussão de culpa.

As formas de extinção do vínculo conjugal encontram-se previstas no artigo 1.571 do Código Civil (BRASIL, 2002, <www.planalto.gov.br>), abaixo colacionado:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Nesta senda, no entendimento de Venosa (2010, p. 162), “[...] fica bem claro que a separação judicial faz terminar a sociedade conjugal, mas o vínculo do casamento somente dissolve-se pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio”.

Desta forma, é dever dos pais, quando da separação, pensarem no bem-estar dos filhos, estipulando com quem este irá ficar e demais condições para manutenção

do vínculo afetivo entre os genitores e sua prole, visto que com a ocasião do divórcio, conforme já mencionado, o poder familiar se mantém intacto.

Entretanto, é visível que isso pouco ocorre nos casos reais, repercutindo em muito os efeitos da separação nos filhos da união que se desfez, sendo inevitável que estes sofram ou sintam dor diante de tal situação, absorvendo os mais severos efeitos e os consequentes prejuízos da ruptura de seus genitores, o que de fato é prejudicial ao seu desenvolvimento.

Conforme exposto por Madaleno, A. C. C e Madaleno R. (2018, p. 44), os filhos se sentem abandonados e rejeitados, visto que não compreendem os motivos de um dos pais se afastar do lar e muitas vezes passam a se culpar por tal ocasião. Em face de tal circunstância, destaca-se “os problemas escolares, pois, devido ao trauma vivenciado pela criança, ela passa a não se concentrar, apresentar desinteresse e desmotivação, além de comportamento agressivo, hostil e irritadiço”.

É neste momento de separação dos genitores e mudanças na formação familiar, que florescem sentimentos negativos de um cônjuge contra o outro, juntamente com uma incontrolável vontade de vingança.

Assim, por vezes, os genitores acabam utilizando os filhos como instrumento de revolta, em que pese estes “não poderiam de forma alguma esquecer suas responsabilidades parentais e tampouco deslembrar, como repetidamente informa a legislação civil, que sua separação não rompe com o exercício do poder familiar”, conforme bem lembrado por Madaleno, R. e Madaleno, R. C (2018).

Neste sentido, de acordo com Reynolds (2013, p. 15) cabe aos pais reduzirem a dor de seus filhos, sendo necessário esforço mútuo e contínuo para proporcionar um ambiente equilibrado e sadio mesmo após a separação, embora, em muitos dos casos, os ex-cônjuges não consigam criar os filhos de modo colaborativo, os fazendo sofrer profundamente.

Ainda, Reynolds (2013, p. 15) ressalta que “em alguns casos, um dos dois se esforça para dividir as responsabilidades de maneira pacífica, mas o outro, motivado pela raiva, sabota suas tentativas e põe tudo a perder, trazendo mais dor para as crianças”.

Desta forma, em muitos dos casos se faz necessária a interferência do poder judiciário para solucionar os conflitos entre os genitores, qual recorre a diversos mecanismos, como por exemplo, a guarda compartilhada visando evitar o

rompimento brusco entre pais e filhos e, conseqüentemente amenizar a possibilidade de alienação parental.

As especificações acerca da guarda compartilhada e demais mecanismos utilizados no combate à alienação parental serão abordados nos próximos tópicos. Entretanto, primeiramente, se faz necessário conceituar a alienação parental, tema central do presente trabalho, assunto que aborda a seguir.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/10) E AS FALSAS MEMÓRIAS

Neste capítulo será abordado o conceito de alienação parental, especificando suas principais características, as condutas clássicas praticadas pelo alienador e as consequências advindas desta, bem como os possíveis tratamentos.

Ainda, serão ressaltadas as distinções entre a alienação parental propriamente dita e seu estágio mais avançado, conhecido por síndrome de alienação parental (SAP).

Por fim, abordar-se-á os métodos para formação de falsas memórias, posteriormente utilizadas como meio de prática de alienação parental, bem como a distinção entre abuso sexual real e as falsas memórias relacionadas a abuso sexual, implantadas nas vítimas de alienação parental.

3.1 Conceito, identificação, condutas clássicas do alienador e consequências da alienação parental

Chegando ao tema objeto do presente, cabe mencionar que, com a dissolução do vínculo conjugal, em muitos casos um dos cônjuges (ou até mesmo ambos), por não aceitar a separação, acaba desencadeando um desejo de vingança contra o ex-parceiro, situação que acaba refletindo nos filhos do ex-casal.

É válido mencionar que antigamente, com a separação do casal, os filhos ficavam sob os cuidados da mãe, tendo o pai o dever de pagar alimentos e o direito de visitá-lo algumas vezes por mês, via de regra, quinzenalmente.

Entretanto, conforme Dias (2017, p. 473) com a evolução do tempo e também dos costumes sociais “o homem descobriu as delícias da paternidade e começou a ser muito mais participativo no cotidiano dos filhos”, contrariando aquelas mães que se sentiam “proprietárias” dos filhos e que acreditavam ser somente delas o poder sobre aquela criança ou adolescente fruto do casamento mal concebido.

Neste momento, compulsados por um instinto de vingança, muitas mães acabaram por disseminar o fenômeno conhecido por “alienação parental”, utilizando os filhos como instrumento para ferir e magoar o ex-parceiro.

Vale ressaltar que, conforme apontado por Dias (2017, p. 473), “este fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente materno, devido à tradição de que a

mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos”, entretanto, há hipóteses em que tal situação é provocada por ambos genitores e inclusive por avós, tios e padrinhos que estão em torno daquela relação, causando séria preocupação por parte das autoridades judiciais.

Neste mesmo sentido, Trindade (2014, p. 328) afirma que

A síndrome (da alienação parental) se manifesta, em geral, no ambiente da mãe das crianças, notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maior parte das vezes. Todavia, pode-se apresentar em ambientes de pais instáveis, ou em culturas nas quais tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto.

Desta forma, tendo em vista a necessidade de barrar o avanço das práticas de alienação parental, uma vez que suas consequências são de fato gravosas e até mesmo irreversíveis, promulgou-se a Lei 12.318/2010, em 26 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010, <www.planalto.gov.br>), que visa conscientizar a sociedade acerca da alienação parental, bem como coibir seu exercício.

Em tal dispositivo concentram-se o conceito de alienação parental, exemplos de condutas que correspondem a alienação, orientações de como o juízo deverá proceder, bem como sanções aos alienadores que vão de multa até a perda da guarda do filho que estiver sendo alienado.

Entretanto, para Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 88),

Embora a Lei 12.318/2010 represente o marco histórico que introduz na legislação nacional um mecanismo jurídico de eficiente combate à síndrome da alienação parental e finque definitivamente na raiz da consciência brasileira e existência desta tormentosa chaga criada pela maldade humana e que faz com que genitores vivam sempre atormentados pela prática corrente da síndrome da alienação parental, ela ainda trafega livremente no amago das famílias brasileiras, sem que no passado a sua existência tivesse sido claramente identificada, e sem que seus males tivessem sido igualmente identificados e em toda a sua extensão.

Ainda, Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 89) afirmam que “o art. 1º da Lei da Alienação Parental provoca o importante efeito de dar visibilidade e compreensão à síndrome da alienação parental, definido na década de 1980 como um distúrbio infantil presente entre casais em litígio conjugal”, versando inclusive que tal conduta, na maioria dos casos, partia das mães detentoras da guarda fática e

legal dos filhos de pais separados ou em crise afetiva que se serviam da condição de inocência e impotência de suas vítimas.

Consubstanciando o conceito acima mencionado, o artigo 2º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010, <www.planalto.gov.br>) aponta que alienação parental é considerada:

Art. 2º. A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Nessa lógica, para Trindade (2014, p. 331), a alienação parental consiste em “programar uma criança para ela odiar, sem motivo, um de seus genitores, até que a própria criança ingresse na trajetória de desconstrução desse genitor”, em razão da distorção da realidade que lhe foi imposta pelo genitor alienador.

Trindade (2014, p. 331) ainda ressalta que alienação parental pode ser considerada “uma forma de Coparentalidade Maligna, uma representação simbólica do ódio atrás da qual o alienador utiliza a criança como instrumento de ataque e desconstrução do outro, o alienado”.

Segundo Gonçalves (2016, p. 294), tal situação habitualmente ocorre após a separação dos genitores, visto que, um ou ambos, magoados com o término do relacionamento, procuram afastar o ex-cônjuge do convívio com o filho menor, passando a denegrir sua imagem, bem como prejudicando o direito à visitação e contatos telefônicos, criando-se, conseqüentemente a situação conhecida como “órfão de pai vivo”.

Corroborando tal entendimento, para Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 48), geralmente a alienação parental tem origem na separação dos pais, momento em que despertam sentimentos como traição, rejeição e vingança, sendo comum também em pessoas que possuem distúrbios psíquicos e não sabem administrar os conflitos pessoais, acabando por projetar suas responsabilidades em terceiras pessoas.

Desta forma, o fato dos pais recém separados estarem passando por uma nova e turbulenta fase em suas vidas, acabam, em muitos casos, por utilizar os filhos como instrumento de vingança contra o outro genitor, programando-o para que odeie

e repudie, sem qualquer motivo, o genitor alienado, caracterizando a alienação parental.

Justamente visando regular tal situação, que é extremamente prejudicial à criança ou adolescente envolvido, o parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010, <www.planalto.gov.br>), abaixo colacionado, trouxe um rol de formas exemplificativas de atos que consistem em alienação parental.

Art. 2º, parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Outrossim, cabe salientar que, tendo em vista o rol previsto em lei ser meramente exemplificativo, podem ser inclusas outras ações declaradas pelo juiz ou constatadas por perícia, praticadas diretamente ou com auxílio de terceiros, com objetivo de tornar mais fácil e rápida a identificação de que está ocorrendo à alienação parental.

Fonseca (2006, <www.egov.ufsc.br>) ainda pauta outros elementos de identificação da alienação parental, dentre eles a não comunicação ao outro genitor de fatos importantes, a tomada de decisões sem a prévia consulta e consentimento, a apresentação de novo companheiro ao menor como sendo seu novo pai ou mãe, a imposição de fazer a criança optar entre o pai ou a mãe, entre outras situações corriqueiras.

Outrossim, ainda conforme disposto por Fonseca (2006, <www.egov.ufsc.br>), as causas determinantes para o início do processo de alienação são as mais diversas, como a solidão, a falta de confiança ou até mesmo o desejo de ter apenas para si o amor daquele filho:

[...] situações que se repetem na prática, muito embora os motivos que as ditam mostrem natureza diversa: às vezes é a solidão a que se vê relegado o ex-cônjuge, especialmente quando não tem familiares próximos – isolamento que o leva a não prescindir da companhia dos filhos; outras vezes é a falta de confiança, fundada ou infundada, que o ex-cônjuge titular da guarda nutre pelo ex-consorte para cuidar dos filhos; Em determinadas situações, a alienação representa mera consequência do desejo de o alienante deter, apenas para si, o amor do filho, algumas outras vezes resulta do ódio que o genitor alienante nutre pelo alienado, ou mesmo do simples fato de o alienante julgar o outro genitor indigno do amor da criança.

Ciente de alguns meios comumente utilizados para a prática da alienação parental e tipificados no rol exemplificativo acima colacionado, se faz necessário abordar também outros comportamentos clássicos do alienador, bem como suas características, para sua possível identificação.

Assim, justamente visando coibir casos de alienação parental, Bone-Walsh (1999 apud TRINDADE, 2014, p. 335) menciona quatro grandes critérios para predizer a ocorrência da alienação parental, sendo eles a “obstrução de todo contato; falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual; deterioração da relação após a separação; e reação de medo por parte dos filhos”.

Em relação a estes critérios, Trindade (2014, p. 336) menciona que a obstrução do contato guarda relação não apenas ao contato físico e ou de comunicação, mas também ao direito de participação no crescimento e na educação dos filhos, ou seja, no direito em manter ativos os laços fraternos, sendo visível quando o genitor não cumpre horários determinados de visitação, bem como inventa desculpas para não entregar o menor ao outro genitor.

Quanto as falsas denúncias, objeto central do presente trabalho, tratar-se há em tópico, entretanto, vale ressaltar, que em muitos casos o genitor alienador incute falsas memórias de abuso sexual no imaginário do menor, visando prejudicar o outro, bem como apela para abusos no aspecto emocional e castigos físicos.

A reação de medo por parte dos filhos também é tema abordado por Trindade (2014, p. 339), qual afirma que o menor envolvido nesta trama de alienações sofre diariamente diante da dependência e submissão ao genitor alienador, temendo desobedecer às ordens impostas por este, e, conseqüentemente “absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado”.

De acordo com Trindade (2014, p. 333), o genitor alienador geralmente é uma pessoa sem consciência moral, não sendo capaz de exercer a empatia sequer com

seus próprios filhos. Outrossim, é alguém que não consegue diferenciar as verdades e as mentiras, proporcionando uma vida falsa aos seus filhos.

Por fim, Trindade (2014, p. 333) destaca o genitor alienador como sendo um controlador do tempo dos filhos com o outro genitor, que vê apenas como boas as suas atitudes, que age com hipocrisia, sendo muito convincente quando se queixa de desamparo, fazendo com que todos acreditem em sua versão.

Diante desta perspectiva conceitual, bem como da identificação de casos comuns de alienação parental, também se faz necessário abordar acerca da distinção entre alienação parental e síndrome da alienação parental, objeto de muita dúvida e confusão na sociedade e que a legislação, por si só, não esclarece.

3.2 Diferenciação entre alienação parental e SAP (síndrome da alienação parental)

De acordo com a previsão do dicionário Dicio (2018, <www.dicio.com.br/sindrome/>), entende-se por “síndrome” a “reunião dos sintomas próprios de uma doença que não apresenta uma causa determinada”. Já “alienação parental” (2018, <www.dicio.com.br/alienacao/>) pode ser definida como o “resultado do abandono ou efeito da falta de um direito”.

Em suma, conforme o dicionário Dicio (2018, <www.dicio.com.br/alienacao/>), “alienação parental” é a “situação em que um dos progenitores é impedido de estar com o(s) filho(s), sendo afastado do convívio com a criança”, entendendo-se que a síndrome, por sua vez, é o indicativo dos sintomas causados por esta alienação.

Conforme disposto por Fonseca (2006, <www.egov.ufsc.br/>), ambos institutos não se confundem, visto que a síndrome da alienação parental decorre da alienação parental, qual pode ser considerada o afastamento do filho de um de seus genitores, por mera provocação do outro genitor.

Segundo Fonseca (2006, <www.egov.ufsc.br/>) “a síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento”, concluindo que:

Enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre das mazelas oriunda daquele rompimento, a alienação parental relacionasse

com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arrecadar o outro genitor da vida do filho.

Neste sentido, conforme Darnall (1997 apud MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R., 2018, p. 49), a alienação parental consiste na fase que antecede a síndrome da alienação parental, ou seja, é fase em que ocorrem os atos contra o outro genitor, visando que o filho se afaste deste.

A síndrome, por sua vez, é caracterizada por Darnall (1997 apud MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R., 2018, p. 49) como sendo o momento em que as consequências da alienação já estão infiltradas e aderidas à mente e ao comportamento do filho alienado, ou seja, quando o emocional deste já está atrelado, passando a negar o contato com o outro progenitor e ter outras atitudes que demonstram ódio.

Para Garder (2002 apud MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R., 2018, p. 63),

Existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para as injúrias.

Desta forma, entende-se que “a alienação parental é, portanto, um termo geral, que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente” (MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R., 2018, p. 63).

Cabe referir ainda que “essa conduta alienante, quando ainda não deu lugar à instalação da síndrome, é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido”. Diferentemente ocorre com a síndrome, visto que “segundo as estatísticas divulgadas por Darnall, esta somente cede, durante a infância, em 5% dos casos”. (FONSECA, 2006, <www.egov.ufsc.br>).

Quanto à síndrome da alienação parental, cabe referir que, conforme disposto por Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 609 - 610), tal expressão foi definida por Richard Gardner, professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de

Columbia, em Nova York, EUA, em 1985, como sendo “um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças”.

Nesta linha, segundo Garder (1998 apud MONTEZUMA, 2017, p. 29),

A síndrome da alienação parental (SAP), também chamada de “implantação de falsa memórias”, foi definida por Garder como uma perturbação da infância ou adolescência que surge no contexto de uma separação conjugal, e sua manifestação preliminar é uma campanha por parte de um genitor da criança para denegrir, rejeitar e odiar o outro genitor, sem que este tenha dado motivos que a justifiquem.

Ainda, no entendimento de Garder (2002 apud MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R., 2018, p. 48), a síndrome da alienação parental seria “um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor”.

Da mesma forma, para Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 48), a síndrome da alienação parental

[...] trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou até mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez que instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.

Ou seja, nos casos em que há disputa pela guarda dos filhos, geralmente quando os genitores não chegam a um consenso, é comum a alienação parental se fazer presente, na tentativa de um genitor afastar o filho do convívio com o outro genitor. Tal situação era predominante nos casos em que não havia imposição da guarda compartilhada.

Entretanto, de acordo com Meirelles (2009 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 610), há casos em que o filho é tão manipulado por um dos genitores a odiar o outro, que, sem perceber, acaba com a concepção errônea da realidade, chegando tal alienação a tornar-se uma síndrome de difícil reversão.

Na visão de Garder (1998 apud MONTEZUMA, 2017, p. 29), a síndrome da alienação parental teria três estágios: leve, quando a difamação é branda e há

episódios de conflitos; moderada, quando as visitas passarem a ser motivo de tensão, sendo evitadas pelo menor e este assume posição de defender o alienador; e grave, quando a campanha de difamação já está escancarada, não havendo mais convívio com o genitor alienado e sua família, passando este a ser odiado pelo filho.

Vale mencionar que, conforme Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 47), “a conotação de síndrome não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação Internacional de Doenças (CID) e também por dizer respeito ao conjunto de sintomas provocados pela alienação parental [...]”, não sendo reconhecida no campo médico.

A SAP (síndrome da alienação parental) se manifesta por meio das campanhas denegatórias de um cônjuge contra o outro, que são impostas a criança ou adolescente que se encontra em meio a esta fase conturbada, com a intenção de fazer com que este passe a desprezar o outro genitor, ou seja, os filhos são utilizados como objeto de catarse emocional ou extravasamento de magoas, fato este que causa uma série de malefícios ao menor.

Neste contexto, pode-se afirmar que um dos primeiros indícios da síndrome alienação parental se dá quando o menor assume para si o papel de denegrir o pai alienado, o atacando com agressões, injúrias e até mesmo com a interrupção da convivência. A criança passa a tratar o progenitor como se fosse um estranho, a quem devesse odiar, tendo em vista que se sente ameaçado com sua presença, embora, em seu íntimo, ame esse genitor como ama o outro (MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R., 2018, p. 49).

É visível que tais atitudes podem gerar consequências irreparáveis aos filhos submetidos à alienação parental, tendo em vista que estes crescem e vivem em meio de falsas verdades, amparados em sentimentos de ausência e vazio, e sobretudo sem a ideal relação com seus genitores, acarretando inclusive efeitos psicológicos ao menor envolvido.

Conforme disposto por Podevyn (2001 apud TRINDADE, 2014, p. 329) a síndrome da alienação parental pode causar depressão crônica, incapacidade de adaptação, transtornos de identidade, inclusive, em casos extremos levar ao suicídio.

Desta forma, tendo em vista que se trata de um fato gravíssimo, que conforme acima mencionado acarreta as mais diversas e perturbadoras consequências ao

menor alienado, o Poder Judiciário entendeu a necessidade de legislar acerca do tema e garantir a proteção integral ao menor.

Neste sentido, vale ressaltar que o artigo 3º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010, <www.planalto.gov.br>), deixa claro que a alienação parental fere diretamente os direitos fundamentais da criança ou adolescente que são vítimas desta situação, bem como que a prática constitui abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Cabe mencionar ainda que a síndrome da alienação parental é considerada uma forma de maus tratos e abuso contra o menor alienado, podendo ocasionar danos incalculáveis, sobretudo à sua maior vítima, a criança envolvida, tendo em vista que esta não tem como se defender e muitas vezes sequer percebe que está sendo manipulada por um de seus genitores.

Para Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 122), a alienação parental, prejudica as relações de afeto entre os envolvidos, sendo definida como um abuso do exercício da guarda ou tutela, fato que vai de encontro ao dever fundamental dos genitores, qual seja, incentivar e proporcionar uma boa relação entre pais e os filhos, a fim de manter a “triangulação natural necessária” entre estes, visto que de suma importância no desenvolvimento da personalidade da respectiva prole.

Desta forma, diante dos fatos acima explanados, sobretudo da gravidade dos casos de alienação parental, é necessário abordar de forma mais intensa um dos meios mais utilizados na prática da alienação parental, qual seja as falsas denúncias de abuso sexual, situação que passa a desenvolver a partir deste momento.

3.3 A formação de falsas memórias e sua implantação como forma de alienação parental

Durante o processo de alienação parental, um dos meios utilizados pelos genitores, a fim de intensificar os efeitos desta prática, bem como afastar de imediato o outro genitor do convívio e contato com os filhos, é a criação de alegações fantasiosas a respeito deste e sua implantação na mente do menor ou dos menores envolvidos.

Tais alegações fantasiosas são as chamadas “falsas memórias” e consistem na programação e na repetição para a criança de fatos que não ocorreram, fazendo

com que esta acredite ter sido vítima de abuso sexual, físico ou emocional por parte do outro genitor.

De acordo com Alves e Lopes (2007, <www.scielo.br>), as falsas memórias “podem ser definidas como lembranças de eventos que não ocorreram, de situações não presenciadas, de lugares jamais vistos, ou então, de lembranças distorcidas de algum evento”.

Neste sentido, Stein e Neufeld (2001, <www.revistas.unipar.br>) afirmam que o fenômeno das falsas memórias pode se originar de forma espontânea, por meio da auto-sugestão, ou de forma sugerida, a partir da implantação de terceiros, via “sugestão deliberada ou acidental de informação falsa”.

Assim, entende-se que a implantação de falsas memórias no contexto de alienação parental faz parte do segundo meio, visto que as falsas afirmações são utilizadas por um, ou até por ambos genitores, a fim de prejudicar o outro e, conseqüentemente, destruir a relação deste com os filhos.

Segundo Podevyn (2001 apud TRINDADE, 2013, p. 338), os casos de implantações de falsas memórias visando prejudicar e afastar a criança do outro genitor são cada vez mais recorrentes e “ocorrem na metade dos casos de separação problemática, especialmente se os filhos são pequenos e mais manipuláveis”.

De acordo com Trindade (2014, p. 214), “a síndrome das falsas memórias traz em si a conotação das memórias fabricadas ou forjadas, no todo ou em parte, na qual ocorrem relatos de fatos inverídicos, supostamente esquecidos por muito tempo e posteriormente lembrados [...]”.

Outrossim, reforçando o conceito acima mencionado, Trindade (2014, p. 214), ainda, ressalta que tais alegações podem ser implantadas por sugestão e consideradas verdadeiras, razão pela qual exercem tanta influência no comportamento de quem a ela está submetido.

Diante de tais fatos, bem como das recorrentes ocorrências de denúncias de casos envolvendo alienação parental e falsas memórias, Darnall (1998 apud BROCKHAUSEN, 2011), ressalta que

Os tribunais suspeitam mais quando alegações são feitas a primeira vez durante o trâmite de processo. Nos anos passados, havia a crença entre advogado, promotores e equipe técnica de que a criança não mentia. A

validade desta doutrina está se modificando. Experts reconhecem que a questão de dizer a verdade é mais complexa em razão da várias formas pelas quais uma criança pode ser enganada ou manipulada, no sentido de que algo tenha acontecido quando na realidade nada ocorreu. [...] A percepção da criança e sua interpretação pode se manipulada por ambos os pais, advogados e equipe técnica não qualificada.

Em continuidade, Trindade (2014, p. 218) ainda afirma que a síndrome de falsas memórias e a síndrome da alienação parental são institutos diferentes, visto que a primeira se refere à alteração da função *mnêmica*, enquanto a segunda é um distúrbio do afeto e da conduta, que por sua vez pode incutir em falsas memórias, sem, contudo, que ambas estejam relacionadas de forma direta.

Vale destacar ainda que, por geralmente se tratarem de crianças o alvo das falsas memórias, estas não conseguem distinguir as mentiras que lhe são contadas, acreditando tratar-se de verdades aquilo que lhe foi forjado pelo genitor alienador.

Para Trindade (2014, p. 218) “a forma mais perversa de implantar falsas memórias é a imputação infundada de abuso sexual contra a criança, por parte de um genitor, com o intuito de denegrir a imagem do outro”, fato este que constitui crime e viola intensamente os direitos da criança e também a dignidade do genitor alienado que está envolvido.

Desta forma, no tocante as falsas denúncias de abuso sexual, necessário mencionar que estas devem ser severamente investigadas, com auxílio de profissionais especializados, tendo em vista que podem agravar ainda mais a alienação parental, vez que uma das punições é a suspensão do direito de visitas, fato que pode acirrar ainda mais as mentiras impostas ao menor.

Por meio de alegações fantasiosas, o genitor alienador objetiva o distanciamento e o rompimento do convívio do filho com o outro genitor, utilizando-se para tanto, de meios ardilosos, como as falsas acusações de abuso sexual, a fim de obter a guarda do filho para si ou concretizar uma vingança pessoal em face do outro genitor.

Quanto à construção das falsas memórias, vale mencionar que:

Segundo a psicologia cognitiva, ela se dá em três fases distintas, mas que se influenciam reciprocamente, sendo assim, as lembranças estão relacionadas aos sistemas de crenças e expectativas que cada um possui, sendo influenciáveis até mesmo por seu presente, ou seja, ao relembrar algo a pessoa o faz, ainda que inconscientemente, para ser coerente ao seu momento atual (MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R., 2018, p. 58)

Portanto, corroborando as ideais já mencionadas, entende-se que a síndrome da alienação parental vem a ser uma consequência grave da implantação de falsas memórias inventadas por um, ou ambos os genitores e atribuídas ao filho daquela relação que se desfez, visando à difamação do outro genitor, bem como com intuito de obter a guarda exclusiva da criança para si.

De acordo com Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 54), o alienador convence o próprio filho da existência de fatos que não ocorreram (geralmente abuso sexual), visando que esse se recuse a ter contato com o outro genitor, ganhando mais tempo para trabalhar no projeto de alienação, interferindo, inclusive na fixação e implementação do regime de visitas fixado judicialmente.

Entretanto, conforme Trindade (2014, p. 338), é preciso lembrar que muitos abusos podem realmente ter ocorrido, sendo necessária atenção especial assim que aparecerem os primeiros indícios, bem como que “o fato de imputar falsamente a ocorrência de abuso, com o objetivo de prejudicar a imagem do outro, por si só, merece reprimenda social [...]”.

Diante disto, é de suma importância conhecer as distinções entre a alienação parental e o abuso sexual real que pode ter sido cometido contra menores (incesto) fruto daquela relação, via de regra, conturbada, situação que se passa a discutir neste momento.

3.4 Diferenciação entre abuso sexual real e as falsas memórias

Conforme disposto por Duarte (2017, p. 207), quando aparecem os primeiros indícios de incesto praticado entre pais e filhos, qual se manifesta, geralmente, a partir de acusações de um dos genitores, surgem muitas dúvidas e, conseqüentemente, inicia-se uma constante investigação na busca de indícios e provas para comprovar tais alegações.

Entretanto Dias (2017, p. 332) aponta que, diante da enorme resistência quando o assunto é abuso sexual, ainda mais quando ocorrido no âmbito familiar, ou seja, dentro de um lar, “o incesto é difícil de ser provado, independente da condição social da família, do nível econômico ou do desenvolvimento cultural do abusador”.

Diante disto, na maior parte das vezes, a prova limita-se ao confronto entre as palavras do adulto e da criança/adolescente envolvidos, se tornando mais morosa e, conseqüentemente, mais frágil, assunto este que será objeto do próximo capítulo.

Corroborando tal entendimento, Duarte (2017, p. 208) destaca que quando se tratam de abusos sexuais que deixam marcas e vestígios no corpo da criança ou adolescente vítima, obviamente é mais fácil comprovar que o fato ocorreu. Entretanto, quando não se tem provas concretas do ocorrido, visto que, via de regra, ocorrem seduções e manipulações que não deixam sinais visíveis, é muito mais árduo o trabalho de comprovação.

Diante de tal perspectiva, ciente da urgência e gravidade dos fatos, se faz necessário distinguir casos de alienação parental, vinculados a falsas memórias de abuso sexual (objeto do presente trabalho), dos casos de abusos reais.

Para Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 55), nos casos da Síndrome da Alienação Parental (SAP), no que diz respeito ao comportamento do menor, as características que apresentam destaque são o fato deste precisar de ajuda para lembrar-se dos fatos, relatar com poucos detalhes e credibilidade, não haver indícios físicos (em que pese alguns alienadores os provoquem), bem como não haver distúrbios funcionais, nem sentimento de culpa.

Já Duarte (2017, p. 208) afirma que, a depender da idade da criança submetida à análise psicológica, bem como de seu grau de compreensão, essa demonstra com clareza os sinais de que foi orientada a contar determinados fatos, sofrendo pressão por parte do guardião alienador, restando claras as falas mentirosas.

Outrossim, não bastasse os ditos falsos, ainda se somam as apresentações de diversas “gravações de vídeos, com montagens grosseiras para impressionar quem os ouve e os assiste, testemunhando situações bizarras que, repetidamente faladas para os filhos, funcionam como lavagens cerebrais” (DUARTE, 2017, p. 209).

Diferentemente do que ocorre nas hipóteses de abusos reais, onde o menor envolvido lembra-se com facilidade dos fatos que aconteceram, de forma detalhada, e possui conhecimento sexual inadequado para sua idade. Ainda, apresenta indícios físicos (lesões, infecções, hematomas), distúrbios funcionais e alimentares, bem como apresenta sentimento de culpa, vergonha, e até mesmo tenta cometer suicídio.

Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 55), ainda ressaltam as distinções no comportamento dos genitores que denunciam os fatos, alertando que, quando se

trata de abuso real, estes têm consciência das consequências futuras e requerem celeridade na investigação. Diferentemente de quando se trata da SAP, vez que o genitor que denuncia os fatos não se importa com a situação e até mesmo interfere na investigação visando ganhar tempo para obter laudos contra o outro genitor.

Neste contexto, Dias (2017, p. 332) afirma que “todas essas dificuldades probatórias acabam estimulando falsas denúncias de abuso sexual, com a finalidade vingativa, principalmente nos processos de separação”. Ou seja, conforme já mencionado, as falsas denúncias servem como meio de romper o vínculo entre o genitor e seu filho, caracterizando a “alienação parental ou implantação de falsas memórias”.

Ainda, Dias (2017, p. 332) ressalta que “desde que este tema passou a receber maior atenção, começou a aumentar o número de denúncias de ocorrência de incesto, principalmente em ações de disputa de guarda e regulamentação de visitas”, corroborando o fato de que as falsas denúncias de prática sexual incestuosa têm se elevado de forma avassaladora.

Entretanto, em que pese tais alegações de abuso sexual possam ser falsas, há possibilidade de serem verossímeis, transformando a “alienação parental” em argumento de defesa, no aspecto de excludente de criminalidade, levando a absolvição do abusar e persistência nos episódios de abuso (DIAS, 2017, p. 333).

Corroborando tal fato, Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 54), afirmam que é extremamente necessário tomar cuidado com as alegações de abuso sexual, tendo em vista que pode ocorrer que um genitor que realmente abusou do filho, esconda-se por detrás da SAP, “dizendo que a animosidade de seu filho é fruto da campanha de difamação do ex-cônjuge, quando em realidade são fatos reais e graves vindo à tona, não caracterizando, portanto, como a síndrome”.

Daí a necessidade de observar com cautela todos os sintomas apresentados, tendo em vista que é muito delicada a conclusão da real ocorrência alienação parental vinculada as falsas memórias de abuso sexual, vez que, em diversos casos onde ocorrem abusos reais, a alienação parental é suscitada pelo genitor abusador visando que este não seja penalizado, visando a impunidade de seu ato.

Assim, passa-se a analisar os mecanismos de combate à alienação parental, nos seus aspectos formais e materiais, bem como sua aplicação aos casos concretos, através da análise jurisprudencial.

4 MECANISMOS DE COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste último capítulo serão abordados os mecanismos formais e processuais no combate a alienação parental, conjuntamente com os meios utilizados para a identificação dos casos de abuso sexual, como por exemplo, prova pericial e depoimentos especial, bem como a importância dos profissionais no combate à alienação parental.

Outrossim, será analisada a efetividade da Lei 12.318/10, que dispõe sobre a alienação parental, bem como sua aplicação aos casos concretos, por meio de análise jurisprudencial de casos que foram levados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

4.1 Mecanismos formais

Diante do contexto acima apresentado, bem como da evidente gravidade dos casos de alienação parental, se faz necessário o empenho de equipes especializadas, especialmente da área da psicologia e da saúde, que caminhem junto com o Poder Judiciário no combate a alienação parental, evitando que está se torne um quadro ainda mais grave.

Por tal circunstância, sobretudo em vista da possibilidade de as consequências da alienação parental serem permanentes, se faz extremamente necessário o acompanhamento por psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, visando a rápida detecção da situação, bem como seu contorno, a fim de chegar a melhor solução.

Neste sentido, Mold (2017, p. 241) afirma que “em primeiro lugar, é crucial que os envolvidos saibam exatamente como lidar com a questão, de modo a se buscar as melhores e mais rápidas soluções”.

Ainda, Mold (2017, p. 242), destaca a importância dos advogados de família, que deve agir sempre em prol do consenso entre os genitores, visando a efetivação de acordos em conjunto e afastando qualquer sentimento de competitividade entre eles, visto que, em suma deve buscar a melhor solução ao caso concreto observando o princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente.

Ullmann (2017, p. 151) corrobora tal ideia afirmando ser imprescindível o envolvimento de diversos profissionais, como os profissionais de ensino (escola), psicólogos, médicos e operadores do direito, quais devem agir de modo ético e legal, buscando assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos (menores e genitores) e são de suma importância para barrar o avanço desta prática tão perversa.

Azambuja (2017, p. 171), afirma que sem a intervenção da assistência social, saúde e educação, muitos casos levados ao Poder Judiciário, passariam impunes, envoltos pelo segredo e negação acerca da violência sexual intrafamiliar, tendo tais profissionais, portanto, papel fundamental na identificação da violência, se incumbindo do dever de comunicar ao Conselho Tutelar qualquer suspeita.

Neste contexto, ficando clara a necessidade ativa de diversos profissionais no combate à alienação parental, o artigo 4º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010, www.planalto.gov.br), abaixo colacionado, versa sobre o procedimento que deve ser adotado quando verificado o início da alienação parental, cabendo ao juiz, de ofício garantir a prevenção dos direitos do menor envolvido.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Assim, diante do caso concreto, o juiz tem o dever de tomar atitudes imediatas para assegurar a proteção integral do menor envolvido, sendo, em alguns casos, necessário o afastamento do genitor do lar, embora presente o risco de, caso não sendo verdadeira a denúncia, traumatizar a criança envolvida, posto que a privará do convívio com o genitor, que pode não lhe ter causado mal nenhum (DIAS, 2017).

Todavia, Dias (2017) ressalta que é muito difícil a identificação da existência ou não dos episódios denunciados, ou seja, é difícil identificar se o caso em

questão trata-se de real abuso sexual ou se é mais um caso de alienação parental. Neste sentido Dias (2017) pontua:

Sejam as acusações falsas ou verdadeiras, a criança já é vítima de abuso. Sendo verdadeiras, a vítima sofre as consequências devastadoras que este tipo de abuso proporciona. Sendo falsas, ela é vítima de abuso emocional, que põe em risco o seu sadio desenvolvimento. A criança certamente enfrentará uma crise de lealdade e sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça.

Desta forma, diante da difícil identificação da alienação parental, o artigo 5º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010, <www.planalto.gov.br>), abaixo colacionado, dispõe acerca da necessidade de perícia qual deverá ser realizada junto com as partes, por profissionais habilitados, no prazo de 90 dias (passível de prorrogação por autorização judicial).

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Neste aspecto Silva (2010, p. 274) afirma que o laudo pericial deve ser considerado mais um elemento de prova dentro dos autos e não se constitui no julgamento final do caso. Esse relatório, como todas as outras provas, está sujeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Portanto, pode e deve ser questionado sempre que necessário, para garantir em última instância a justiça.

Ressalta ainda que os peritos envolvidos, em momento algum, podem emitir suas opiniões ou apresentar conclusões semelhantes a sentenças e julgamentos, visto que além de estarem puxando para si a competência jurisdicional, tais

posicionamentos teriam cargas de juízo de valor, comprometendo a avaliação do caso concreto.

Neste liame, Azambuja (2017, p. 174), destaca que diante da dificuldade na produção de provas, visto que muitos casos inexistem vestígios físicos, o depoimento da vítima é de suma importância para elucidação do caso, sendo tal depoimento revestido de credibilidade quase absoluta para o julgador.

Entretanto, cabe ressaltar que, em que pese atualmente existam técnicas de depoimento especial, conforme será posteriormente abordado, tal situação pode acarretar outros problemas à vítima.

Segundo, Azambuja (2017, p. 174), além de causar mais prejuízo emocional “dá ensejo a que o abusador ou outros familiares atribuam a ela (criança vítima), a responsabilidade pela prisão do autor do abuso, levando a sentir-se responsável pelos prejuízos causados ao grupo familiar”, ou seja, contribui para que mascare o real motivo da condenação do genitor abusador.

Assim, ciente da gravidade dos casos de alienação parental, criou-se mecanismos a fim de inibir e atenuar tal prática, estipulando o legislador medidas a serem quando caracterizado caso de alienação parental, que passa a analisar a seguir.

4.2 Mecanismos processuais

Visando coibir a prática da alienação parental o artigo 6º, da Lei 12.318/2018 (BRASIL, 2010, <www.planalto.gov.br>), abaixo colacionado, prevê sanções para aqueles genitores e também para os familiares que cometerem a alienação parental. Cumpre referir que tais sanções podem ser impostas cumulativamente ou não, cabendo também responsabilização na esfera civil e/ou criminal a depender da situação ocasionada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Dentre tais medidas, cabe diferenciar as medidas protetivas da criança e do adolescente e medidas punitivas ao genitor alienador presentes no artigo retromencionado.

Conforme disposto por Teixeira e Rodrigues (2013, <www.civilistica.com>), as medidas punitivas estão previstas nos incisos I, III, IV e VII do artigo acima mencionado. Estas devem ser impostas somente ao genitor alienador e consistem em advertência, multa, obrigatoriedade de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial e suspensão da autoridade parental.

Já os casos dos incisos II, V e VI podem ser consideradas medidas protetivas a criança ou adolescente vítima da alienação, sendo elas: ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, fixação de guarda compartilhada ou inversão de guarda, fixação cautelar do domicílio da criança e do adolescente.

Outrossim, segundo Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 142), o genitor alienador, poderá responder na esfera cível, tendo em vista que é indenizável o sofrimento psíquico, pois “uma criança vítima de falsas alegações de abuso sexual corre riscos similares aos de uma que realmente sofreu essa violência”, estando igualmente sujeitas, portanto, a desencadear alguma patologia afetiva, psicológica e/ou social.

Não bastasse, no âmbito penal, o genitor responde pelo crime de falsa denúncia quando se utiliza de falsas memórias para imputar ao outro genitor o cometimento de algum crime sexual contra o menor, ou até mesmo pelos crimes de calúnia, obstrução de visitas, desobediência judicial e abandono de incapaz.

Por sua vez, o artigo 7º, da Lei 12.318/2018 (BRASIL, 2010, <www.planalto.gov.br>) dispõe acerca da possibilidade de alteração da guarda do menor, que se dará aquele genitor que proporcionar a efetiva convivência da criança

com o outro genitor, quando não for possível estabelecer a guarda compartilhada, que atualmente é a regra no ordenamento jurídico.

Diante das circunstâncias acima mencionadas, é visível que o processo de identificação e solução da alienação parental necessita da ajuda de um vasto campo de profissionais, conforme já abordado, sendo de suma importância que sociedade não feche os olhos para essas atitudes, procurando levar as informações sobre sua existência para o maior número de pessoas, no sentido de impedir a disseminação de atos que condizem com a alienação parental.

Entretanto, Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 85), entendem que:

[...] porquanto é preciso saber fazer com que os mecanismos legais e processuais postos à disposição da sociedade sejam eficientemente colocados a serviço da criança e do adolescente alienados de seu outro genitor, urgindo que todos os operadores do Direito trabalhem em união de esforços na salvaguarda das crianças e adolescentes em situação crescente e latente de risco, posto que a Lei 12.318/2010 é um dispositivo legal que precisa ser compreendido, para que, com o seu auxílio, sejam superados os tabus sociais e jurídicos que ainda travam em sua plenitude, a sua aplicação.

Assim, os mecanismos processuais aparecem no sentido de quebrar o ciclo desta síndrome e estreitar o vínculo de filiação, que mesmo após a dissolução da união entre os genitores, deve ser preservada e protegida.

Neste viés, entende-se que a guarda compartilhada é um meio eficaz no combate à alienação parental, visto que proporciona que ambos pais permaneçam exercendo o poder familiar e, juntos, contribuindo para a concretização do melhor interesse da criança ou adolescente sob sua responsabilidade (MOLD, 2017, p. 245).

Corroborando tal afirmativa, Rosa (2015, p. 150) destaca que a nova redação do Código Civil, a partir da Lei 13.058/2014, qual estabelece a guarda compartilhada mesmo sem que haja o consentimento dos genitores, tem potencial para transformação no comportamento social, sendo ponto de partida na hora da fixação da guarda.

Devidamente conscientes da necessidade de um papel de corresponsabilidade e união e, não mais de exercício egoístico e, por vezes, vingativo que se estabelecia no contexto anterior, pensamos ser o compartilhamento da guarda uma importante ferramenta profilática para novos casos de alienação parental (ROSA, 2015, p. 150).

Desta forma, Rosa (2016, p. 361) conclui afirmando que fixação da guarda compartilhada evita casos de alienação parental, tendo em vista que esta modalidade permite participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos, proporcionando que as decisões sejam tomadas em conjunto, de forma harmônica através do diálogo, não deixando espaço para a alienação parental.

Neste mesmo sentido Mold (2017, p. 245), aduz que com a fixação da guarda compartilhada, o genitor não guardião terá contato maior com seu filho e passará a não ser visto somente como um visitante, situação que pode colaborar para a inibição da síndrome da alienação parental.

Outrossim, de acordo com Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 70), vale mencionar que há casos em que “a substituição ou troca da guarda tornam-se as únicas alternativas a preservar a higidez psíquica do menor”, sendo esta, portanto, deferida somente em casos específicos.

Desta forma, ressalta-se a importância da fixação da guarda compartilhada, visando que o menor conviva com ambos genitores e que estes possam atuar na vida de seus filhos, de forma a não praticarem a alienação parental, mas sim zelarem juntos pelo menor interesse da criança ou adolescente envolvido.

Outro meio que pode ser utilizado, em que pese a revogação do artigo 9º, da Lei 12.318/2010 é a possibilidade de realização de mediação com os genitores envolvidos, a fim de que juntos cheguem a uma conclusão e cessem com a alienação parental.

Cabe ressaltar que, conforme disposto por Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 156), tal artigo foi vetado diante da impossibilidade de sua aplicação em casos de direito indisponível, como é o caso da convivência familiar, devendo, em caso de litígio, o genitor interessado recorrer ao juiz natural para que este decida sobre a eventual alienação.

Todavia, com as alterações do Código de Processo Civil no ano de 2016, as técnicas de conciliação se tornaram obrigatórias, inclusive nos casos envolvendo direito de família e por consequência, alienação parental e abuso sexual no âmbito doméstico, sendo, portanto, aplicadas de igual forma (MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R., 2018, p. 158).

Ademais, além da possibilidade da aplicação da guarda compartilhada e possibilidade de mediação para resolução do caso, tem-se uma série de

pressupostos e meios de investigação para, sobretudo, preservar a criança ou adolescente que pode estar sofrendo alienação parental.

Destes meios, Cézár (2017, p. 180) ressalta o procedimento de investigação, muito cauteloso, sendo necessário a inquirição do menor ser feita de forma especial, tendo em vista que em muitos dos casos é difícil compreender de qual lado (materno ou paterno) parte a alienação.

Neste contexto, Cézár (2017, p. 180) ressalta que, via de regra, os crimes sexuais não são passíveis de prova testemunhal, sendo consubstanciados tão somente no depoimento da vítima durante a instrução processual.

De acordo com Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2018, p. 114), no contexto de falsas denúncias de abuso sexual, além de constituírem crime e colocarem as crianças e adolescentes em risco, quando realmente presente no âmbito familiar, a palavra da vítima tem papel determinante, pois, em muitos casos é o único meio de prova nos crimes contra liberdade sexual.

A prova do abuso é de difícil demonstração, e quando surge, especialmente dentro dos processos de divórcio ou de dissolução de relacionamentos estáveis, suscita nos julgadores enormes dúvidas quanto à sua comprovação, porque representa, de um lado, excluir drasticamente um dos genitores da vida da criança e, de outro, pôr em perigo extremo a criança ou o adolescente quando um ou outro sofre efetivo abuso daqueles que deveriam protegê-lo (MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R., 2018, p. 114).

Porém, quando as vítimas são de crianças, como é no caso da alienação parental, a prova a ser produzida se torna muito mais difícil, tendo em vista que não há capacitação adequada aos profissionais que ouvem os menores, bem como diante do fato de em muitos locais não há salas de audiência projetadas para este fim (CÉZAR, 2017, p. 180 e 181).

Tendo em vista este fator importante de produção de provas, que muitas vezes não permitia que os relatos dos menores fossem mais bem avaliados no processo, Cézár (2017, p. 184) menciona a alternativa criada pelo Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre e aplicada desde maio de 2003 no nosso Estado, denominada “depoimento sem dano” ou “depoimento especial”.

Neste projeto, a criança é inquirida em sala especial, denominada “sala de escuta”, com apoio de uma técnica capacitada e nas formas de linguagem adequadas a idade da criança, sendo tudo transmitido por sistema de vídeo e áudio

para uma sala de audiência tradicional, visando assim a colheita de informações acerca dos fatos que podem ter sido realmente cometidos contra o menor (CÉZAR, 2017, p. 184).

Outro fato que chama atenção é a culpabilidade presumida que se instala em muitos casos onde há indícios de alienação parental. Conforme Ullmann (2017, p.127) “se por um lado está em jogo a liberdade de um indivíduo (o acusado), de outro se avalia o princípio da proteção integral da criança, baseando-se em outro princípio, o do melhor interesse do menor”.

Nesta senda, Ullmann (2017, p. 129) prossegue afirmando que mesmo sem comprovação, é mais possível que haja decisão judicial determinando o afastamento imediato do acusado dos filhos, muito embora tal fato possa estar embasado em falsas memórias impostas ao menor pelo genitor alienador, preservando-se, portanto, em primeiro lugar, a integridade do dente.

Ullmann (2017, p. 129), conclui afirmando que muitas das decisões que determinam o afastamento imediato do acusado de seus filhos, não possuem comprovação suficiente para tanto, muitas vezes corroborando a continuidade da alienação por parte do outro genitor, aliado ao fato da decisão judicial muitas vezes se apoiar em laudos unilaterais, de profissionais contratados pelo genitor acusador, laudos estes que não deveriam ser interpretados como verdade absoluta.

Diante do contexto apresentado, passa-se a analisar casos concretos onde houveram indícios de alienação parental, bem como a implantação de falsas memórias de abuso sexual.

4.3 Aplicação aos casos concretos (análise jurisprudencial)

Conforme já exposto, assim que identificados atos de alienação parental, ou meros indícios de sua ocorrência, o Poder Judiciário deve agir de imediato, cumprindo seu papel de assegurar o melhor interesse das crianças e adolescentes, a fim de evitar a continuidade de tais atos.

Entretanto, em que pese necessária a rápida e celeridade atuação por parte do Judiciário, bem como demais órgãos, é imprescindível ter o máximo de cuidado para a identificação e punição de eventual conduta, posto que pode causar efeitos irreversíveis aos menores envolvidos, conforme já exposto.

Sendo delicada a questão, no julgado abaixo colacionado, verifica-se o quão é necessário a comprovação da alienação parental para alteração da guarda do menor, sendo esta uma das últimas soluções que pode ser dada ao caso.

Ementa: PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. DISPUTA ENTRE OS GENITORES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DAS CRIANÇAS. 1. Embora as alterações de guarda não sejam recomendáveis, o gravíssimo litígio envolvendo os litigantes está afetando a família, sendo que a filha menor apresenta comportamento desajustado e que exige maior atenção. 2. **A definição da guarda deve contemplar, acima de tudo, o melhor interesse das crianças e não dos genitores, pois é fato traumático, como traumática foi a ruptura da relação dos genitores e turbulenta se mostra a relação familiar.** 3. Se a filha mais nova já está sob os cuidados do pai há mais de três anos, descabe promover a alteração, mostrando-se mais razoável deferir a guarda compartilhada, devendo a criança continuar morando na casa do pai, com o ampliado sistema de visitação estabelecido na sentença, que permitirá convivência próxima da criança com a sua mãe. 4. **Ficam advertidos os genitores de que os filhos não são objeto e que os direitos deles de conviverem e de nutrirem afeto por ambos os genitores e de terem uma vida tranquila deve ser respeitado, sendo que conduta de alienação parental que possa vir a ser praticada poderá ser apurada a qualquer momento e graves providências poderão ser adotadas contra aquele que não respeitar o direito das filhas.** Recurso provido, em parte. (RIO GRANDE DO SUL, 2016, <www.tjrs.jus.br>, grifo nosso).

Conforme exposto, a alteração da guarda é medida extrema, devendo ser analisada da forma a propiciar o melhor interesse da criança e ou adolescente objeto da medida.

No caso acima, o genitor postulou a guarda de suas filhas, que estavam sobre o domínio materno, ficando visível o conflito existente entre estes, cada qual denegrindo mais a imagem do ex-parceiro.

Desta forma, frisou o juízo que após a ruptura do vínculo conjugal, o casal seguiu alimentando mágoas da relação que se desfez, utilizando as filhas como instrumento contundente de agressões e as ostentando como o troféu por ambos almejado.

Entretanto, como a filha mais nova já convivia e, portanto, estava habituada a residir com o genitor paterno, foi deferida a guarda compartilhada para a criança que seguisse residindo durante a semana com o genitor paterno e nos finais de semana com a genitora materna, a fim de que houvesse o estreitamento da relação materna.

Ao final, o Desembargador advertiu ambos genitores a não realizarem condutas de alienação, visto que é direito da menor conviver sem culpa ou cobrança e de ter respeitado o direito de viver de forma serena, equilibrada e saudável.

No que concerne as suspeitas de abuso sexual, cabe mencionar que atualmente, tendo em vista que não é mais aceito o rompimento da convivência familiar sem que seja viabilizado contraditório por parte do acusado, é imperioso consubstanciar a decisão de alteração de guarda em mais elementos, do que somente na suspeita e acusação por parte de um dos genitores.

Este é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme jurisprudência a seguir colacionada:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. VISITAS DO GENITOR À FILHA. **SUSPEITA DE ABUSOSEXUAL NÃO COMPROVADA.** INTERESSE DA CRIANÇA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. 1. **Como decorrência do poder familiar, tem o genitor não guardião o direito de avistar-se com o filho, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ele um vínculo afetivo saudável.** 2. **No caso, não comprovada a suspeita de abuso sexual por parte do genitor à filha,** arquivado o feito na seara criminal, e não detectado em avaliação psicológica realizada com as partes, cabível a visitação paterna. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <www.tjrs.jus.br>, grifo nosso).

Neste caso, a genitora materna acusou o ex-cônjuge de ter praticado relações libidinosas com a filha menor, sustentando que “a filha contou que o pai se masturba, que passo a mão na “peteca” dela e mostrou filmes na televisão pesados para ela assistir”. Não bastasse, em ato contínuo, o genitor teria dado remédio e a criança adormeceu, acordando toda assada, havendo, portanto, forte suspeita de abuso.

A genitora sustentou suas alegações com laudos de neurologista e psicóloga, situação que prontamente derivou na suspensão da visitação do genitor aos filhos. Entretanto, em juízo, fora realizado estudo social, do qual verificou-se que o genitor possui conduta adequada, tendo controle de seus impulsos, sendo a avaliação contundente no sentido de restabelecer as visitações diante da falta de provas de qualquer abuso por parte do genitor à filha.

Tal situação se repete nos julgados¹, sendo evidente a animosidade entre os ex-cônjuges, figurando geralmente de um lado a figura a mãe, acusando o pai de

¹ **Ementa:** DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. 1. Como

abuso sexual do filho ou filha e, do outro lado o pai, acusando a mãe de promover alienação parental.

Todavia, em muitos destes casos, não é apresentada nenhuma prova do efetivo abuso, não havendo nenhum indicativo que o filho tenha sido vítima de algum abuso ou violência sexual e, portanto, não havendo justificativa para embasar qualquer restrição ao direito de visitas.

Diante de tal circunstância, após realização de avaliação e laudos por psicólogas, destaca o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves ao analisar o Agravo de instrumento Nº 70060325677 que:

Destaco, ainda, que a avaliação feita pela psicopedagoga Dra. Janice B. P., (fls. 212/213), deixou claro não ser o genitor pessoa com patologia grave, ou seja, que curse agressividade ou impulsividade que não possa conviver com o filho, pelo contrário, deixou claro estar o recorrido está perfeitamente apto para o convívio com o filho.

É preciso, pois, que os litigantes desarmem o espírito e respeitem mais o direito da criança de ser amada e receber o carinho de todos os seus afetos. Afinal, como já disse, o pai e a mãe não são proprietários dos filhos, mas responsáveis por dar-lhe uma vida digna e, se possível, feliz. Essa deve ser a preocupação dos litigantes. (RIO GRANDE DO SUL, 2014, <www.tjrs.jus.br>).

Assim, não havendo meio de prova que ensejem no afastamento do genitor, as partes somente são advertidas das consequências jurídicas da prática de alienação parental, como a possibilidade de fixação de multa e até mesmo a reversão na guarda.

Diante deste contexto, salienta-se que cada caso deve ser analisado com muita prudência, não devendo se presumir a culpa do genitor acusado, visto que, pode estar em meio a alienação parental, tendo direito a dilação probatória antes de ser interrompido o convívio com a prole.

decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. **A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental.** 3. As visitas foram restabelecidas e ficam mantidas sem a necessidade de supervisão, pois **a acusação de abuso sexual não encontra nenhum respaldo na prova coligida.** 4. A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves consequências jurídicas decorrentes, que poderão implicar na aplicação de multa ou, até mesmo, de reversão da guarda. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2014, <www.tjrs.jus.br>, grifo nosso).

Entretanto, em alguns casos², muito embora não haja prova cabal do abuso sexual, este pode realmente ter ocorrido, tendo o Judiciário dever de agir imediatamente, a fim de evitar a ocorrência de novos abusos.

Desta forma, é determinado o afastamento do genitor paterno do lar, muitas vezes de forma provisória, visto que merece criteriosa apuração, sendo mais prudente aguardar os resultados dos laudos e avaliações psiquiátricas e médicas, pois poderia a criança estar sofrendo tanto alienação parental, quanto sendo vítima de um real abuso sexual, fato que somente seria comprovado com a produção de mais provas no curso do processo.

Conforme exposto pelo Des. Jorge Luís Dall'agnol ao analisar o Agravo de Instrumento nº 70078589876, estando presentes fortes indícios de ocorrência de abuso sexual, é cabível “a determinação de afastamento do pai à filha, com a proibição de se aproximar da infante, sendo prudente aguardar o resultado da avaliação psiquiátrica já determinada”.

Prossegue o Desembargador afirmando que:

Os fatos, contudo, merecem criteriosa e célere apuração, pois a criança pode estar sendo vítima de alienação parental, o que, se apurado, deverá ser coibido, adotando-se todas as providências que se mostrarem necessárias, inclusive no âmbito penal, seja quanto ao possível abuso, seja quanto à possível alienação parental. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <www.tjrs.jus.br>).

Outrossim, quanto à implantação de falsas memórias vinculadas a abusos sexual, verifica-se em julgados a dificuldade no posicionamento do Tribunal, diante da difícil produção de provas, conforme já mencionado.

² **Ementa:** MEDIDA PROTETIVA. **SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL.** AFASTAMENTO DO GENITOR. PROIBIÇÃO DO PAI DE APROXIMAR-SE DA FILHA. TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. 1. A antecipação de tutela, atualmente recepcionada pelo Novo Código de Processo Civil nos arts. 294 a 311 (Tutela provisória - tutela de urgência e tutela de evidência) consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, mas sua concessão pressupõe existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pelo autor e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do NCPC, ou ainda, na ausência de tais elementos, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do NCPC. 2. **Havendo suspeita da ocorrência de abuso sexual, mostra-se cabível a determinação de afastamento do pai à filha, com a proibição de aproximar-se da infante**, mostrando-se prudente aguardar o resultado da avaliação psiquiátrica já determinada. 3. **Os fatos, contudo, merecem criteriosa e célere apuração, pois a criança pode estar sendo vítima de alienação parental, o que, se apurado, deverá ser coibido, adotando-se todas as providências que se mostrarem necessárias, inclusive no âmbito penal.** 4. **A decisão é provisória e deverá ser reexaminada tão logo os fatos sejam esclarecidos ou se ficar evidenciada a conveniência de que sejam retomadas as visitas.** Recurso provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <www.tjrs.jus.br>, grifo nosso).

Em um dos casos³, o genitor paterno não-guardião efetuou a falsa denúncia de abuso sexual contra o avô materno da criança, sendo a guarda provisória do menor, em razão desta desconfiança, deferida a este.

Entretanto, durante a investigação do suposto caso, foram verificados indícios de alienação parental por parte do pai, tendo em vista evidências de que este, de forma autoritária e manipuladora, “tentou instalar na criança sentimento de rejeição contra a figura do avô materno, estabelecendo diálogos intermináveis em que planta memórias de fatos envolvendo toques genitais”.

Como forma de defesa, sobreveio acusações da mãe da criança, afirmando que o genitor paterno estaria inculcando falsas memórias ao menor, porque, na verdade, ele quem seria o autor dos abusos sexuais.

Diante deste contexto, bem como de laudos e avaliações psicológicas realizadas com os genitores e com o menor no curso do processo, ficou evidente que ambos genitores apresentaram comportamentos de alienação, reciprocamente submetendo o filho a constantes sofrimento.

Visando restabelecer o vínculo familiar e não causar mais prejuízos ao menor, a guarda deste foi mantida com o genitor paterno, sendo fixado direito a visitação a genitora materna, visto que o interesse e bem-estar da criança devem ser preservados. Nas palavras do Des. Rui Portanova ao analisar o Agravo de Instrumento N^o 70073239709:

Para o sadio desenvolvimento emocional da criança, é importante a preservação do vínculo materno-filial, ameaçado no momento pelo ativo boicote do genitor inclusive às visitas assistidas, com faltas e interferências indevidas. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <www.tjrs.jus.br>).

Em um caso⁴ semelhante, a genitora acusou o genitor paterno de ter cometido abuso sexual contra a filha, após indeferimento do seu pedido de interrupção da

³ **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. Menino com 6 anos (DN 04/06/2012 - fl. 46), cuja **guarda provisória foi deferida ao pai, diante do noticiado abuso sexual cometido pelo avô materno**, com a convivência da mãe. Procedimento arquivado em relação ao avô. **Existência de procedimento contra o pai/agravante, por denúncia caluniosa. Estudos e avaliações que demonstram intenção de alienação parental por parte do pai.** Prioritário interesse da criança que recomenda a guarda materna. AGRAVO IMPROVIDO. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <www.tjrs.jus.br>, grifo nosso).

⁴ **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM O PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO PAI E DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELA MAE. O caso dos autos afigura-se complexo: **por um lado, a genitora acusa o agravante de ter abusado sexualmente da filha; em contrapartida, paira a forte desconfiança de que não houve abuso**

visitação paterna. Ao longo da instrução, sobrevieram indícios de que a genitora estaria mentindo, visando ficar com a guarda exclusiva da menor, sendo definido pelo juízo o direito à visitação paterna com supervisão, tendo em vista que é direito da menor ter convívio com ambos genitores.

Diante disto, salientou o Des. Rui Portanova em seu voto:

Nesse contexto, conforme adiantei no despacho das fls. 354-357, não há certeza do que realmente vem se passando com a criança diante do **contexto familiar conturbado, sobretudo tendo em conta as acusações recíprocas e graves, as quais demandam profunda investigação.** que a **medida de suspensão de visitas é extremamente drástica**, deferi o pedido antecipatório da tutela recursal quanto à pretensão de que as visitas paternas ocorram mediante a supervisão de órgão da rede de proteção, CAPM ou NAF, a **fim de salvaguardar os interesses da infante, que tem direito à convivência familiar com o pai, mas também precisa ter plenamente resguardada sua integridade física e psicológica.** (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <www.tjrs.jus.br>, grifo nosso).

Desta forma, diante dos diversos casos citados, resta demonstrado a grande ocorrência de episódios de alienação parental, muitos destes vinculados as falsas acusações de abuso sexual por um dos genitores, quais são levados diariamente ao Tribunal de Justiça.

Imperioso destacar, mais uma vez, a dificuldade na aplicação da lei, diante da gravidade dos fatos, bem como da delicada identificação dos casos, posto que, embora muitas vezes trata-se de falsas denúncias, não se pode descartar a efetiva ocorrência de abuso sexual.

Neste sentido, conforme entendimento de Barufi (2017, p. 60), o desconhecimento acerca da Lei 12.318/2010, impede que os operadores de direito a apliquem de forma correta e eficaz, ficando geralmente aquém do que está disposto no corpo legal.

Desta forma, é necessário proporcionar meios de capacitação destes profissionais, a fim de esclarecer as dúvidas existentes e sobretudo viabilizar o

algum e que a genitora estaria praticando alienação parental. Qualquer destas situações, inquestionavelmente, representa prejuízo à integridade psicológica da criança e, conseqüentemente, ao seu desenvolvimento sadio. **Considerando a ausência de elementos concretos para se ter certeza do que realmente vem se passando com a criança, e sabendo que a medida de suspensão de visitas é extremamente drástica, deve ser autorizado que as visitas paternas ocorram mediante a supervisão** de órgão da rede de proteção (CAPM), a fim de salvaguardar os interesses da infante, que tem **direito à convivência familiar com o pai, mas também precisa ter plenamente resguardada sua integridade física e psicológica.** DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <www.tjrs.jus.br>, grifo nosso).

diagnóstico precoce do abuso, objetivando a efetividade da lei e, por sobretudo ter êxito na proteção integralmente dos menores envolvidos.

Por fim, vale mencionar que, conforme exposto por Barufi (2017, p. 67), em que pese haja um vasto ordenamento jurídico para coibir e responsabilizar atos de alienação parental, se faz necessária a interdisciplinaridade, com a junção de áreas distintas, mas conexas, conforme já mencionado, a fim de complementar o direito de família e por consequência combater, prevenir ou minimizar os danos decorrentes da alienação parental, que gera os mais diversos danos ao menor envolvido, sobretudo quando vinculada as falsas acusações de abuso sexual.

5 CONCLUSÃO

Através do presente trabalho, ficou clara a constante evolução histórica da instituição família, que de primeiro momento manteve a forma patriarcal, chefiada exclusivamente pelo homem, sendo a mulher, conseqüentemente, figura submissa a esse e responsável pelos cuidados com o lar e a prole.

Após a Revolução Industrial, com perda de força da igreja católica, bem como em decorrência da formação do movimento feminista, da revolução sexual e da modificação nos paradigmas de dignidade e igualdade a mulher ganhou mais espaço, tendo seus direitos sedimentados no Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/42), na Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) e por fim, na Constituição Federal de 1988, passando a começar a exercer com igualdade o poder familiar.

Visando esclarecer e facilitar a compreensão do tema central do presente trabalho, abordou-se acerca dos princípios norteadores do direito de família, sobretudo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visto que os interesses destes devem sempre prevalecer sobre de seus genitores.

Ainda, discorreu-se sobre a importância do poder familiar, qual deve ser exercido, preferencialmente, por ambos genitores, de forma harmônica, evitando, por consequência, a animosidade entre estes, que pode ser prejudicial ao menor envolvido.

Por fim, concluindo o primeiro capítulo, abordou-se as situações de conflitos oriundas da dissolução do vínculo conjugal, ficando explícito que, após a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal, muitos genitores, até então marido e mulher, passaram a viver em atrito, dando início a disputa pela guarda dos filhos e trazendo à tona casos de alienação parental.

Conforme ressaltado no presente trabalho, o Poder Judiciário precisou interferir para solucionar tais conflitos, recorrendo a promulgação da Lei 12.318/2010, que versa sobre alienação parental e traz diversas sanções ao alienador, especificamente abordadas ao longo do presente trabalho.

Assim, superada a introdução e tendo ciência da importância da abordagem do tema, abordou-se o conceito de alienação parental, especificando suas características, condutas clássicas e as severas consequências oriundas desta, bem

como a distinção de alienação parental para síndrome da alienação parental (SAP), que configura um estágio mais avançado do problema.

Pode-se afirmar, então, com amparo na Lei 12.318/2010, que a alienação parental consiste na interferência promovida por um ou ambos genitores, ou até mesmo por algum outro parente, visando que a criança ou adolescente passe a repudiar o genitor, ou seja, trata-se de uma programação para que o menor passe a odiar e se afastar, sem qualquer motivo seu genitor.

Quanto a síndrome da alienação parental (SAP), pode-se afirmar que está ocorre em um momento mais adiantado, quando as consequências da alienação parental já estão aderidas no psicológico do alienado, passado este a ter condutas direcionadas a denegrir e demonstrar efetivamente ódio pelo genitor alienado.

Após, salientou-se a necessidade de preocupar-se com casos de alienação parental, tendo em vista a grande relevância social do assunto, pois tal situação está se tornando cada vez mais comum, sendo extremamente prejudicial ao psicológico da criança, sobretudo quando vinculada a falsas memórias de abuso sexual, ao passo que as falsas memórias impostas passam a ser confundidas com verdade, tanto pelo menor, quanto pelo alienador, que também passa a acreditar em suas próprias invenções.

Neste sentido, cumpre relembrar que as memórias falsas podem ser definidas como a programação e repetição para a criança ou adolescente de fatos que não ocorreram e causam severas consequências quando atreladas a casos falsos de abuso sexual.

Ciente disto, abordou-se as distinções entre casos de alienação parental e casos de abuso sexual real, que podem ter sido cometidos contra menores (incesto) fruto daquela relação, via de regra, conturbada.

Em suma, cabe mencionar que nos casos de alienação parental, o menor apresenta maior dificuldade em lembrar-se dos fatos, não sabendo de detalhes e questões mais específicas, ficando claro que suas falas são mentirosas.

Já nos casos de abuso real, o menor apresenta conhecimento sexual mais avançado, não coincidente com a sua idade, tendo inclusive indícios físicos (lesões, infecções, hematomas), distúrbios funcionais e alimentares, bem como apresenta sentimento de culpa, vergonha, ou seja, acaba por desenvolver condutas muito mais severas.

Por fim, no último capítulo foram abordados os mecanismos formais e processuais no combate a alienação parental, conjuntamente com os meios utilizados para a identificação dos casos de abuso sexual e a efetividade da Lei 12.318/10 através de análise jurisprudencial.

Salientou-se acerca da necessidade de envolvimento de diversos profissionais, em um trabalho interdisciplinar, visando assegurar a rápida detecção dos casos de alienação parental e, por consequência, barrar o avanço desta.

Destacou-se também o procedimento de identificação, muito cauteloso, bem como a dificuldade na produção de provas, tendo em vista que as vítimas tratam-se de crianças e adolescentes, sendo necessário recorrer a depoimentos especiais, denominados “depoimentos sem danos” para colheita de suas versões.

Outrossim, abordou-se acerca da guarda compartilhada, que possibilita o convívio do menor com ambos genitores, bem como da possibilidade de realização de sessão de mediação, para que ambos genitores possam participar de forma ativa e igualitária da vida do seu filho.

Ainda, quanto a guarda compartilhada, salientou-se sua importância para amenizar a ruptura do vínculo, tendo em vista que, a dissolução do vínculo conjugal, na maioria dos casos, causa mágoa e fomenta a alienação parental, passando os genitores a usarem os filhos como meio de vingança contra o outro genitor, com intuito de denegrir sua imagem, implantando memórias falsas no psicológico do menor.

Por fim, analisou-se casos concretos onde houveram indícios de alienação parental, bem como a implantação de falsas memórias de abuso sexual, sendo evidente o crescimento de tais casos e a necessidade de conscientizar a população acerca da gravidade da alienação parental.

Desta forma, ao ensejo das conclusões do presente trabalho, cabe mencionar que este não possui o condão de exaurir o tema abordado, entretanto, da perspectiva analisada, pode-se concluir que existem mecanismos legais e processuais eficazes ao combate da alienação parental derivada das “falsas memórias”.

Entretanto, conforme bem mencionado, ainda é visível a dificuldade na produção de provas do suposto abuso, sendo que, em muitos dos casos analisados, não se obteve prova, diante da fragilidade dos laudos periciais e ausência de lesões

visíveis, ficando a palavra de um genitor contra a palavra do outro, estando nas mãos do Judiciário decidir pela vida e segurança do menor envolvido.

Assim, em que pese a Lei 12.318/2010 seja considerada um importante mecanismo judicial para o combate da alienação parental, pode-se afirmar que ainda está intrínseco na conduta humana, em especial na conduta dos genitores e parentes mais próximos, a prática de condutas alienadoras, que veem os filhos como instrumento de vingança após a dissolução do vínculo conjugal.

Infelizmente, a alienação parental ainda é muito presente no seio das famílias brasileiras, sendo de difícil identificação, o que corrobora no aumento de suas consequências, dando ensejo ao desenvolvimento da síndrome da alienação parental, que por sua vez, gera diversos riscos aos menores envolvidos.

Percebe-se, assim que todas as pessoas envolvidas devem agir com prudência e de imediato, visando combater a alienação parental, visto estar em risco a dignidade e integridade de uma criança ou adolescente.

Neste sentido, conclui-se afirmando que é de suma importância a sociedade trabalhar no intuito de conscientizar os demais acerca da gravidade deste comportamento em conjunto com o Poder Judiciário, procurando evitar, amenizar e/ou impedir prática da alienação parental, sobretudo quando vinculada as falsas acusações de abuso sexual, fazendo uso dos mecanismos legais e processuais a disposição.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Cíntia M., LOPES, Ederaldo J. Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas. **SciELO**, Uberlândia, MG, fev. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n36/v17n36a05.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. O olhar da justiça nos casos de violência sexual praticada contra a criança. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais. 2017. p. 167-176.

BARUFI, Melissa Telles. Interdisciplinaridade: um caminho para o combate. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais. 2017. p. 49-67.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

_____. Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 4 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

_____. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 02 mai. 2019.

BROCKHAUSEN, Tamara. Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro. **Psicorevista**, São Paulo, SP, 2011. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/download/10341/7720>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

CEZAR, Antonio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais. 2017. p. 179-192.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da Lei: o discurso antecede à história**. Porto Alegre: PUCSRS, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria do Advogado, 2017.

_____. Incesto e o mito da família feliz. *In*: _____. **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2017. p. 319-343.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em situações de abuso sexual nas separações e divórcios: inocente, vítima ou sedutora? A psicanálise no judiciário. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais. 2017. p. 197-225.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Porto: 7 graus, 2018. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/alienacao/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **E-GOV, Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. São Paulo, SP, ago. 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2018.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. P. **Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRISARD FILHO, Waldyr; **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**; 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental. Importância da Detecção. Aspectos Legais e Processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, R. C.; MADALENO, R. **Guarda compartilhada: física e jurídica**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2017. p. 229–249.

MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de Alienação Parental: diagnóstico Médico ou Jurídico? *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29–45.

ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

REYNOLS, Lisa Rene. **Ainda somos uma família**: um guia fundamental para cuidar bem dos filhos após a separação. 1. ed. Rio de Janeiro. Editora Sextante, 2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70060325677**, Agravante: V.N.K. Agravado: B.D.Z. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 25 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 10 maio 2019.

_____. **Agravo de Instrumento n. 70069449916**. Agravante: C.A.A. Agravado: J.C.S.A.S. Relator: Sergio Fernando Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 11 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 10 maio 2019.

_____. **Agravo de Instrumento n. 70071116887**. Agravante: R.N. Agravado: N.C.C. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, 19 de julho de 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 10 maio 2019.

_____. **Agravo de Instrumento n. 70073239709**. Agravante: M.K.S. Agravado: T.M.L. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 03 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 10 maio 2019.

_____. **Agravo de Instrumento n. 70078589876**. Agravante: M.P. Agravado: A.C.C. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 31 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 10 maio 2019.

_____. **Agravo de Instrumento n. 70079975082**. Agravante: F.J.F. Agravado: S.L.S. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2019). Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 10 maio 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. "Dois representam mais do que um": primeiras reflexões sobre a Lei 13.058/2014 no direito brasileiro e sua aplicação como meio de prevenção à

alienação parental. **Revista digital lusobrasileira alienação parental**. Lisboa, Portugal, 7. ed, p. 140-152, nov./ago. 2015.

SILVA, Denise Maria Perissini. A ética do psicólogo jurídico em acusações de abuso sexual. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010, p. 274-275.

STEIN, Lílian Milnitsky; NEUFED, Carmem Beatriz. Falsas Memórias: Porque Lembramos De Coisas Que Não Aconteceram? **Arquivos de ciência da saúde da UNIPAR**. Paraná, jul. 2001. Disponível em: <www.revistas.unipar.br/index.php/saude/article/view/1124>. Acesso em 11 abr. 2019.

TARTUCE F.; SIMÃO, J. F.; **Direito Civil**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Método, 2012. v. 5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, mar. 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2014.

ULLMANN, Alexadra. Da inconstitucionalidade do princípio da culpabilidade presumida nas falsas acusações de abuso sexual. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. v. 6.